
Recomendações

para a redefinição do enquadramento jurídico do trabalho sexual em Portugal

pela Agência Piaget para o Desenvolvimento (APDES) e Rede sobre Trabalho Sexual (RTS) com a parceria do Dr. Vítor Peixoto (Advogado da Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados – Sociedade de Advogados)

à consideração dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República Portuguesa

Vila Nova de Gaia, 17 de Dezembro de 2012



Índice

Contextualização.....	3
Compromissos Nacionais e Internacionais	5
Recomendações:	
Princípios Basilares	6
Propostas Concretas	7
Fundamentação das propostas	8
Conclusão	19
Bibliografia	21
Anexos	25
Anexo 1 - História Jurídico-Legislativa da Prostituição em Portugal	26
Anexo 2 – Impacto do Estigma na Vida dos/as trabalhadores/as do sexo	28
Anexo 3 – Excertos da Constituição da República Portuguesa.....	31
Anexo 4 – Resultados do processo de auscultação dos/as trabalhadores/as do sexo sobre esta temática	35
Anexo 5 – Mitos que contaminam a perceção e atuação sobre o fenómeno – Argumentos apresentados contra o reconhecimento do trabalho sexual como trabalho	37
Anexo 6 – Implicações das diferentes medidas legislativas no trabalho sexual	48
Anexo 7 – Análise de medidas legislativas adotadas a nível internacional – Exemplos paradigmáticos	51

Contextualização

“A prostituição é uma prática social multifacetada composta por fatores económicos, culturais e pessoais que inviabilizam a construção de um modelo explicativo homogéneo, rígido e estático sobre a mesma” (Sousa & Oliveira, 2008, p.1). A complexidade deste fenómeno exige modelos de leitura que ultrapassem os paradigmas Proibicionista vs Abolicionista que Portugal já conheceu ao longo da sua história¹. Estas abordagens falharam no seu objetivo principal - o de abolir a prostituição - mas tiveram grande impacto na vida dos/as trabalhadores/as do sexo (doravante TS) e a construção de um estigma que tem perpetuado a discriminação das pessoas que exercem trabalho sexual².

Em Portugal, a prostituição foi despenalizada em 1983 e encontra-se, desde então, num "vazio legislativo" que não confere direitos a quem exerce a atividade, o que contribui para a exclusão dos/as TS (Oliveira, 2004b). Mesmo não havendo legislação específica para proibir o trabalho sexual, este é frequentemente reprovado socialmente (Banach & Metzenrah, 2000).

A adoção do termo trabalho sexual para nos referirmos à prostituição, mais do que uma tendência internacional, reflete o nosso posicionamento face a esta atividade, que consideramos ser um trabalho. Esta designação incorpora uma série de atividades que ultrapassam os limites da prostituição de rua, mas que se relacionam com o objetivo de ganhar dinheiro a partir da venda de um serviço que visa a satisfação sexual de quem o compra (Oliveira, 2004). Consideramos que a troca de um serviço sexual por bens materiais entre dois adultos, por mútuo consentimento (Weitzer, 2000; Vanwesenbeeck, 2001; Oliveira, 2004) se possa enquadrar no âmbito de uma categoria profissional à qual designaremos trabalhador/a do sexo. Nesta categoria estão incluídos uma série de trabalhadores que operam em diversos contextos (rua, apartamentos privados, casas de massagem, hotéis, casas de alterne, agências de telefonemas eróticos, indústria da pornografia, etc.)

O trabalho de proximidade desenvolvido pela Agência Piaget para o Desenvolvimento (APDES) junto de TS que trabalham em apartamentos privados³, com preponderância nos últimos 4 anos, facultou um conhecimento privilegiado sobre as principais dificuldades que estas pessoas enfrentam diariamente e constatamos que muitas se prendem com o enquadramento jurídico da atividade em Portugal. Esta é também a convicção da Rede sobre Trabalho Sexual (RTS)⁴, fundada em 2011 para promover a dignificação das condições de vida e a defesa dos direitos cívicos dos/as TS, constituída por representantes dos/as TS, investigadores/as e pela maioria das entidades Portuguesas que atuam junto dos/as TS. Esta rede tem reunido consenso sobre a importância de apresentar sugestões de melhoria nas políticas públicas que afetam diretamente estas pessoas.

¹ Consultar [Anexo 1](#) para aprofundamento sobre a História Jurídico-Legislativa da Prostituição em Portugal

² Consultar [Anexo 2](#) para aprofundamento sobre o Impacto do Estigma na Vida dos/as TS

³ Estima-se que mais de 80% do trabalho sexual se realize em pensões, bares de alterne, casas de massagens e apartamentos (Oliveira, 2004; Weitzer, 2005)

⁴ Membros: Acompanha, CRL (Peniche); Associação Existências (Coimbra); Associação Novo Olhar (Leiria); APDES (Porto); Associação Positivo (Lisboa); GAT (Lisboa); Liga Portuguesa Contra a Sida (Lisboa); Obra Social das Irmãs Oblatas do Santíssimo Redentor (Lisboa); Médicos do Mundo (Lisboa); Panteras Rosa (Lisboa); UMAR (Lisboa); Alexandra Oliveira; Filipa Alvim; Jo Bernardo; Mariana Garcia; Néilson Ramalho; Rita Alcaire e Tiago Ferreira.

Enquanto membros da sociedade civil em contacto direto com os/as TS cumpre-nos o dever de informar o Governo sobre as consequências negativas que o atual enquadramento jurídico-político tem na vida das pessoas que exercem trabalho sexual e de propor um caminho alternativo, de forma a vermos garantidos os direitos fundamentais desta população.

As recomendações aqui apresentadas incidem, em particular, no que vulgarmente se designa por prostituição, embora tenham repercussões sobre todas as outras categorias, na medida em que são uma resposta clara de combate ao estigma que afeta esta população e que a coloca em situação de maior fragilidade.

A par de Brito (2008), defendemos que a discussão do tema deve ser moderada pela existência do direito ao livre exercício da profissão e à igualdade social e não pela denominada moralidade média ou pelas crenças e dogmas de determinados grupos (Brito, 2008, p.15).

Este documento foi elaborado tendo em consideração as narrativas dos/as TS, a experiência e conhecimento de técnicos/as que trabalham junto desta população, a análise de documentos elaborados por Organismos Internacionais de relevo e de estudos realizados por investigadores com vasta experiência na matéria.

Remetemos para anexo um conjunto de leituras que consideramos esclarecedoras dos principais pontos abordados.

Compromissos Nacionais e Internacionais

A Constituição da República Portuguesa “consagra os direitos fundamentais dos cidadãos, os princípios essenciais por que se rege o Estado português e as grandes orientações políticas a que os seus órgãos devem obedecer, estabelecendo também as regras de organização do poder político”... “Todas as outras leis, decisões ou atos dos portugueses têm que respeitar a Constituição – se não a respeitarem, são inconstitucionais e, por isso inválidas” (Sítio do Governo de Portugal). Vale a pena, portanto, relembrar a “lei suprema”(idem) quando vimos propor uma revisão legislativa⁵. Chamamos especial atenção para o Artigo 9.º (Tarefas Fundamentais do Estado), para o Artigo 25.º (Princípio da Igualdade), para o Artigo 26.º (Outros Direitos Pessoais), para o Artigo 27.º (Direito à liberdade e à segurança), para o Artigo 58.º (Direito ao trabalho) e para Artigo 59.º (Direitos dos trabalhadores) pelo relevo que assumem nas recomendações que apresentamos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de Dezembro de 1948, no seu artigo 1.º afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Ainda, no artigo 6.º, esta declaração assume que “todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica” e, no artigo 13º, que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Muitos são os ilustres Juristas que versam o tema da dignidade articulada com os direitos e deveres conferidos ao ser humano:

“(…) decorre quer da Constituição da República Portuguesa, quer da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que à dignidade básica da pessoa humana estão associados direitos e deveres fundamentais e irrenunciáveis, cujo elenco lhe confere expressão concreta (Carneiro *cit in* Silva, 2004, p.14).”

“Um direito que ignora ou esquece a realidade social morre por “velhice” ou inutilidade... Há princípios, valores e legítimos interesses a acautelar por parte do Estado. Mas há também o dever de atenção à realidade social que se vai alterando pela força da própria vida coletiva. No ordenamento jurídico internacional e nacional, as questões de cidadania não podem deixar de ocupar um lugar cimeiro e a mobilidade humana, realidade de sempre mas hoje extraordinariamente acelerada, não pode deixar de levantar novas questões, de seguir novos caminhos e perspetivas” (Pinto *cit in* Silva, 2004).

⁵ Consultar Anexo 3 para leitura integral dos artigos referidos

Recomendações

a. Princípios Basilares

- Qualquer mudança a propor ao enquadramento legal atualmente positivado deve ter por base evidências científicas e a análise das consequências objetivas dos diferentes quadros legais de direito comparado.
- Os abrangidos pela proposta legislativa, neste caso os/as TS, devem ser envolvidos no processo, e a discussão deve evitar uma heteronomia excessiva enfatizando-se a escuta ética e o respeito pela subjetividade do outro (Mayorga, 2011)⁶.
- A formulação legal deve ser dirigida ao trabalho sexual voluntário, realizado por pessoas adultas e deve basear-se no princípio do respeito pela dignidade humana, ser pragmática e afastada da moral média e de preconceitos vigentes (Platvoet, 2007).
- Evitar políticas ambíguas que condensam num mesmo fenómeno, fenómenos diferentes (Platvoet, 2007), designadamente trabalho sexual, tráfico de seres humanos ou outra qualquer forma de exploração sexual. Criminalizar o trabalho sexual para prevenir o crime de tráfico de seres humanos ou a prostituição de menores é contraproducente, pois impulsiona o fenómeno para a clandestinidade, dificultando a identificação de situações de exploração sexual.
- A discussão do tema não deve ser moderada pela denominada moralidade ou pelas crenças e dogmas de determinados grupos⁷ (Brito, 2008). A moralidade social deve ser neutralizada não tendo, *per si*, dignidade penal (Mota Pinto, 1999).
- A lei deve garantir a realização pessoal dos/as cidadãos/ãs, a sua dignidade e o direito a decidir sobre a sua profissão (Olivar, 2007). Proteger a autonomia do indivíduo pressupõe o direito de autodeterminação, isto é, o direito de decidir e determinar o seu destino autonomamente, desde que não interfira com terceiros, mas também o dever de auto-responsabilidade (Mota Pinto, 1999).
- Interessa privilegiar um carácter igualitário que considere a tripla discriminação (étnica/classe, género e laboral) que pode estar associada a este setor e o seu consequente agravamento dos fatores de vulnerabilidade e a mobilidade profissional (Baptista, 2011).
- A construção de uma proposta legislativa para o trabalho sexual deve estar aliada a uma discursividade pública que aproxime o trabalho sexual de outros trabalhos não estigmatizados (Banach & Metzenrah, 2000).
- As novas políticas sociais, legais e económicas devem assegurar que os/as TS recebem a proteção, o respeito e a oportunidade para o exercício dos direitos humanos fundamentais que a lei prevê para os/as restantes cidadãos/ãs (Shavi, 2005).

⁶ Consultar Anexo 4 - Resultados do processo de auscultação dos/as trabalhadores/as do sexo sobre esta temática

⁷ Consultar Anexo 5 para conhecer os principais mitos que contaminam a perceção e atuação sobre o fenómeno

b. Propostas Concretas

- 1) Manter a não criminalização do Trabalho Sexual
- 2) Alterar o Artigo 169.º (Lenocínio) do Código Penal Português, mantendo criminalizada a exploração sexual/trabalho sexual forçado, mas permitindo a organização do TS
- 3) Enquadrar legalmente o trabalho sexual:
 - Sem práticas discriminatórias (e.g. Delimitação de zonas específicas para o exercício da atividade; Rastreios obrigatórios de Infecções Sexualmente Transmissíveis; Registo e matrícula compulsiva dos/as TS);
- 4) Manter a condenação, de forma sistemática, de todas as formas de exploração sexual;
- 5) Criar a categoria profissional de trabalhador/a do sexo;
- 6) Criar uma Comissão de Acompanhamento da Reforma Legislativa constituída por representantes da classe profissional em questão e membros da sociedade civil em contacto com esta população;
- 7) Realizar ações de sensibilização nacionais que contrariem a existência de práticas discriminatórias contra os/as trabalhadores/as do sexo e outras de educação para a saúde e de educação para a cidadania direcionada para os/as próprios/as TS;
- 8) Promover o acesso à educação e à formação profissional dos/as TS.

c. Fundamentação das propostas

Grande parte das leis que regulamentam o trabalho sexual refletem o desconhecimento desta realidade e os estereótipos vigentes em torno dos/as TS como pessoas desviantes, criminosas, doentes ou vítimas que necessitam de proteção (Banach & Metzenrah, 2000). Os/as TS nunca são percebidos/as enquanto cidadãos/ãs plenos/as capazes de tomar decisões informadas.

Procuraremos, de seguida, fundamentar cada uma das propostas apresentadas anteriormente percorrendo alguns documentos de referência nesta matéria, de centros de investigação de renome nacional e internacional, de Organismos Europeus e de grupos de ativistas pela defesa dos direitos dos/as TS, etc.

1) Manter a não criminalização do Trabalho Sexual

A história demonstra como a criminalização não foi eficaz na erradicação da prostituição, não protegendo as pessoas envolvidas, nem as comunidades em que acontece (Shaver, 2005). Existe uma vasta literatura sobre o impacto negativo das diferentes medidas legislativas que criminalizam o trabalho sexual. No Anexo 6 apresentamos uma tabela que sintetiza as implicações de cada medida legislativa e no Anexo 7 a análise do enquadramento jurídico de alguns países que se têm sobressaído, muitas vezes pelos piores motivos, nesta matéria.

De uma forma resumida, podemos considerar que criminalizar ou não regularizar:

- Impulsiona o fenómeno para a marginalidade, tornando-se mais difícil o escrutínio de situações de violência, bem como a existência de outros fenómenos que cruzam o trabalho sexual, como o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual ou a prostituição de menores (Banach & Metzenrah, 2000; Shaver, 2005; Weitzer, 2007; OSF, 2012);
- Fomenta a estigmatização e promove estereótipos na consciência pública acerca dos/as TS que se veem obrigados a levar uma vida dupla para minimizar o efeito do estigma (Banach & Metzenrah, 2000; Shaver, 2005);
- Limita o acesso à saúde, à segurança e a mecanismos que foram designados para proteger qualquer cidadão/ã. Esta situação é ainda agravada quando os/as TS são migrantes e vivem em Portugal em situação irregular e temem qualquer contacto com os serviços convencionais de apoio (Banach & Metzenrah, 2000; Shaver, 2005);
- Fomenta a impunidade de quem comete crimes contra os/as TS que são percebidos/as como alvos fáceis de violência (agressão, violação, ofensa, coação para o exercício de práticas sexuais de risco, etc.) por serem desencorajados a denunciar os/as agressores/as (Weitzer, 2007).

- Nega o acesso universal aos benefícios laborais (direito ao trabalho, direito ao subsídio de maternidade, baixa médica, férias, horas extraordinárias, subsídio de desemprego, reforma...) por parte destes trabalhadores;
- Promove más condições de higiene e segurança no trabalho e dificulta a adoção de medidas preventivas como, por exemplo, o uso consistente do preservativo.
- Promove o mercado paralelo, diminuindo as contribuições ao Estado por parte deste tipo de trabalhadores/as. O contrário, reconhecer o trabalho sexual como profissão, garante efeitos económicos positivos quer para o país, quer para a pessoa cujas contribuições fiscais podem ser traduzidas numa maior proteção social;
- Limita as opções de vida e a oportunidade de mobilidade profissional. Leis restritivas negam a liberdade de escolha do emprego e potenciam a manutenção de mercados paralelos (Banach & Metzenrah, 2000).

O argumento moral que está na base da criminalização da prostituição deve cair quando são evidentes as condições de abuso e o sofrimento das pessoas que trabalham na indústria do sexo (Platvoet, 2007).

A Open Society Foundations (OSF, 2012), cuja principal prioridade é a proteção e promoção da qualidade de vida de pessoas marginalizadas, tem vindo a estudar as diferentes políticas sobre o trabalho sexual. Em 2012 publicou um documento em que apresenta 10 razões pelas quais a descriminalização do trabalho sexual é o melhor modelo para a promoção da saúde e dos direitos humanos dos/as TS, das suas famílias e comunidades. Para cada razão, que enumeraremos de seguida, a OSF apresentou também evidência empírica. De acordo com a OSF a descriminalização: 1) reflete o respeito pelos direitos humanos e pela dignidade pessoal; 2) reduz o abuso e violência policial; 3) aumenta o acesso dos/as TS à justiça; 4) promove condições de trabalho mais seguras; 5) aumenta o acesso aos serviços de saúde; 6) reduz a vulnerabilidade ao VIH; 7) desafia o estigma e a discriminação; 8) não resulta no aumento de TS; 9) facilita uma resposta efetiva ao tráfico de seres humanos e 10) desafia o controlo Estatal sobre os corpos e a sexualidade.

2) Alterar o Artigo 169.º (Lenocínio) do Código Penal Português, mantendo criminalizada a exploração sexual/trabalho sexual forçado, mas permitindo a organização do TS

O CP Português contempla e pune muitos dos crimes que podem estar associados ao exercício do trabalho sexual, mas que não o definem. A forma como está formulado o Artigo 169.º que criminaliza a prática de Lenocínio impulsiona para a ilegalidade qualquer local em que ocorra comércio sexual, impede a celebração de contratos de trabalho e a organização dos/as trabalhadores/as do sexo. Consideramos a redação deste artigo um obstáculo ao exercício dos direitos desta população e, como tal, recomendamos a sua alteração. Condenamos toda e qualquer forma de exploração sexual, mas defendemos que esta pode ser tratada no âmbito de

artigos já presentes no CP como, por exemplo, o Artigo 159.º - Escravidão, que criminaliza qualquer forma de exploração laboral com pena superior à prevista para o Lenocínio.

O sítio do “Observatório Permanente Sobre a Produção, Comércio e a Proliferação de Armas Ligeiras” dá-nos a conhecer a natureza e a dimensão dos crimes praticados em Portugal. É interessante notar que no 3º trimestre de 2010, 19% do total de crimes perpetrados correspondiam a Crimes contra as Pessoas e que apenas 3% destes são de Lenocínio. São raras as punições através tipo de crime, por escassez de denúncias e dificuldades probatórias. No caso de haver um proxeneta muitas vezes é o/a próprio/a TS a não pretender a continuidade da ação criminal ou mesmo a denúncia. Além disso, não é aceitável controlar os ganhos dos trabalhadores do sexo, nem em quem gastam (Banach & Metzenrah, 2000; Shaver, 2005).

É por isso importante prever que, num cenário ideal de descriminalização, situações atualmente tipificadas como lenocínio poderão ser legalmente aceites. Não nos referimos aqui a qualquer tipo de trabalho sexual coagido ou forçado, mas sim à possibilidade de existirem terceiros envolvidos nas trocas existentes na indústria sexual. Exemplos podem ser donos de pensões/apartamentos onde TS levem os seus clientes e os donos/gestores de bordéis serem atores aceites pela lei.

A descriminalização do lenocínio caminha a par do reconhecimento do trabalho sexual como trabalho, procurando promover-se os direitos laborais dos/das TS (Open Society Foundations, 2012). Na prática, a descriminalização implica a revogação de todas as sanções administrativas, criminais e penais sobre o trabalho sexual, incluindo leis direcionadas para clientes e proprietários de locais vocacionados para o comércio sexual (OSF, 2012).

3) Manter a condenação, de forma sistemática, de todas as formas de exploração sexual

O enfoque da alteração legislativa proposta é sobre o trabalho sexual voluntário exercido por pessoas adultas e titulares de todos os seus direitos legais. O tráfico de seres humanos, a prostituição de menores ou qualquer outra forma de exploração sexual devem, invariavelmente ser consideradas como formas de violência e portanto devem ser tratadas em âmbito penal (Shavi, 2005; Platvoet, 2007; OSF, 2012), como já previsto no Código Penal Português. A título de exemplo, referimos os artigos 159.º. (Escravidão) e 160.º. (Tráfico de pessoas) do Capítulo IV – Dos crimes contra a Liberdade Pessoal e os artigos 163.º. (Coação Sexual), 164.º. (Violação), 165.º (Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência), 166.º. (Abuso sexual de pessoa internada), 167.º. (Fraude sexual), 171.º (Abuso sexual de crianças), 172.º. (Abuso sexual de menores dependentes), 173.º. (Atos sexuais com adolescentes), 174.º. (Recurso à prostituição de menores), 175.º. (Lenocínio de menores), 176.º. (Pornografia de menores) do Capítulo V – Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Estes artigos cobrem grande parte dos crimes que geralmente estão associados ao trabalho sexual e, em alguns casos, têm previstas penas superiores às designadas para a prática de Lenocínio.

Após a sinalização de casos acima descritos é importante evitar a revitimação institucional oferecendo às vítimas respostas integradas e serviços de apoio sensíveis às suas necessidades.

A par de países como a Holanda e a Alemanha, defendemos que a regulamentação dos locais vocacionados para o trabalho sexual será uma importante medida para combater o tráfico de seres humanos, a prostituição de menores e outras formas de exploração sexual, uma vez que os abusos são mais facilmente detetáveis num setor regulamentado do que num setor clandestino (Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês, 2012).

4) Enquadrar legalmente o trabalho sexual

- a. Sem práticas discriminatórias (e.g. Delimitação de zonas específicas para o exercício da atividade; Rastreios obrigatórios; Registo compulsivo dos/as TS);

As leis de trabalho oferecem a proteção mais eficaz contra a exploração, coação ou violência (Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês, 2012). Devem ser garantidos aos/às TS os direitos laborais que assistem qualquer trabalhador: direito a boas condições de trabalho, com higiene e segurança, direito ao subsídio de maternidade, baixa médica, férias, horas extraordinárias, subsídio de desemprego, reforma e os outros direitos laborais e sociais de qualquer cidadão comum.

Ao regulamentar o trabalho sexual é importante ter em conta as diferentes áreas de trabalho, de modo a não limitar o mercado e a diversidade de interesses/necessidades, bem como a não inibir a liberdade de escolha e os interesses dos/as TS: flexibilidade de horas, um maior controlo pessoal sobre a escolha de clientes e dinheiro recebido, os tipos de serviços prestados, etc.

As propostas de regulamentação de outras profissões visam, geralmente, assegurar o desenvolvimento de competências específicas e a aproximação de mercados paralelos ao mercado regular. No caso do trabalho sexual o objetivo não pode ser o de controlo social. A polícia, ou outras entidades competentes, devem controlar o trabalho sexual na mesma medida em que controlam outras atividades comerciais (Banach & Metzenrah, 2000).

Em alguns países que regulamentam o trabalho sexual verificamos que existe a tendência de recorrer a medidas que visam, em última análise, “acalmar os medos” das comunidades e que perpetuam estereótipos em relação aos/às TS. A respeito do mito do “tráfico de escravas brancas” Alvim e Bordonaro (2012, p. 28-29) introduzem o conceito de Pânico Moral, de Young e Cohen, que evidencia “o efeito de espiral produzido pela interação dos *media*, opinião pública, grupos de interesse e autoridades”. O “tráfico de mulheres brancas” motivou reações despropositadas em relação a uma situação vista como ameaçadora e promotora de insegurança, reforçando estereótipos e criando legislação e medidas de controlo discriminatórias para os/as TS, para a mobilidade feminina e para os/as migrantes de uma forma geral. Neste sentido, é necessário evitar a adoção de medidas cujo impacto pode afetar a dignidade e direitos humanos dos/as TS.

As seguintes regulamentações específicas adotadas para o trabalho sexual configuram-se como práticas discriminatórias (Banach & Metzenrah, 2000; Shavi, 2005):

- Delimitação de zonas específicas para o exercício da atividade:

A constituição de “zonas de tolerância”, geralmente afastadas dos centros urbanos e empurradas para as zonas industriais, não é aceitável na medida em que segrega a indústria do sexo em zonas com condições precárias e menos seguras (Banach & Metzenrah, 2000; Shavi, 2005). As leis de planeamento local para o trabalho sexual não devem ser diferentes das de outras atividades comerciais. Consideramos ainda ser importante desburocratizar o processo de licenciamento destes locais de forma a desencorajar a emergência de um mercado paralelo sem garantias para os trabalhadores (Banach & Metzenrah, 2000).

Parcerias locais, que procuram uma abordagem colaborativa, criam oportunidades para se encontrarem soluções aceitáveis. Os municípios locais devem ser encorajados e apoiados a criar parcerias, que envolvam os/as TS, residentes, negociantes, prestadores de cuidados de saúde e organizações de relevo (Banach & Metzenrah, 2000). As iniciativas locais precisam de ser suportadas por uma liderança forte e uma orientação clara por parte do Governo que podem ser apoiadas por organismos da sociedade civil com experiência nestas matérias.

- Rastreios obrigatórios de infeções sexualmente transmissíveis (IST):

As leis gerais que regulam a saúde pública são suficientes para cobrir a área do trabalho sexual (Banach & Metzenrah, 2000). O acesso facilitado a rastreios de IST configura-se como uma boa prática na área da saúde e deve abranger todos os indivíduos sexualmente ativos e não exclusivamente os/as TS.

Acontece que, muitas vezes, estes rastreios obrigatórios não têm em conta o chamado “período de janela” de muitas IST, criando uma falsa sensação de segurança e restringindo o poder do/a TS para negociar práticas sexuais seguras com clientes que, frequentemente, os/as pressionam a ter sexo desprotegido. O foco na saúde pública não pode, por isso, ignorar os clientes como potencial fator de risco para os/as TS e deve suportar a promoção de práticas sexuais de menor risco na indústria do sexo, em vez de promover o mito de que as/os TS são os principais vetores das infeções sexualmente transmissíveis (Banach & Metzenrah, 2000)⁸.

- Registo compulsivo de TS

O registo compulsivo de TS configura-se como um mecanismo de controlo que reduz a autonomia, o direito à privacidade (Shavi, 2005; Tampep, 2009) e à liberdade de movimento. O registo não providencia alguma informação se o trabalho sexual é exercido de forma voluntária ou forçada. Devemos regulamentar o trabalho sexual e não os/as TS.

É fundamental assegurar que o trabalho sexual vai estar sujeito às mesmas regras de saúde e segurança de outras atividades comerciais semelhantes (Shaver, 2005). Há autores que defendem que as leis que regulam outros setores são suficientes para regulamentar as diferentes

⁸ Para aprofundamento consultar Anexo 5

áreas do trabalho sexual (Banach & Metznerah, 2000). A título de exemplo, as normas aplicáveis aos locais vocacionados para o comércio sexual podem seguir as que já existem para regular as condições de higiene e segurança em hotéis, motéis, spas, etc... O mesmo pode ser previsto em relação a estabelecimentos noturnos que vendam bebidas (e.g. Casa de Alterne, Clubs de Striptease) que podem obter os alvarás já previstos para qualquer espaço de recreação noturna. Deve igualmente ser contemplada a possibilidade dos/as TS se constituírem empresários/as em nome individual sem que para tal se imponham as mesmas regras impostas a estabelecimentos de grande dimensão, no caso de apenas trabalharem entre 1 a 3 pessoas num apartamento. Recomenda-se que as regras a cumprir sejam simples para não deixar à margem do mercado regular todos aqueles que não tenham capacidade económica para abrir um estabelecimento de grande dimensão.

5) Criar a categoria profissional de trabalhador/a do sexo

A lei moderna representa um meio de expressar o reconhecimento de características universais dos indivíduos. Este reconhecimento pode ser declarado especialmente no âmbito do trabalho, em que a negação ou exclusão de direitos podem ser consideradas formas de desrespeito (La Blétière, 2008).

A definição de um perfil profissional, que inclua uma descrição sucinta das condições gerais de exercício, da formação, da experiência, das competências pessoais e dos recursos de trabalho, reforça a reciprocidade nas relações laborais e contribui para "o fortalecimento da identidade profissional da categoria, visando o pleno exercício da cidadania, a redução do estigma e da discriminação e da melhoria da qualidade de vida da sociedade" (Gershon, 2006, p. 11). Reconhecendo a importância desta medida, o Ministério do Trabalho brasileiro reconhece, desde 2002, a prostituição como uma atividade profissional, integrada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)⁹ (Brito, 2008).

Esta categoria profissional deve ser suficientemente abrangente para incluir os/as diferentes trabalhadores/as que recebem dinheiro ou outros bens materiais em troca de serviços que visam a satisfação sexual de quem os compra (e.g. acompanhantes, operadores de linhas eróticas, strippers, atores de filmes pornográficos, etc.).

A par da criação desta categoria, devem ser promovidas ações de formação profissional, de educação para a saúde e de consciencialização sobre os direitos e deveres do profissional. A estratégia de Educação de Pares tem assumido crescente importância neste tipo de ações a nível internacional.

É ainda importante criar condições para a auto-organização destes trabalhadores pela defesa dos seus interesses e direitos, pelo papel fundamental que assume no empoderamento desta população (Shavi, 2005). Tal pode vir a ser apoiado por organizações da sociedade civil que têm experiência no apoio ao desenvolvimento associativo.

⁹ Para aprofundamento consultar Anexo 7 - Brasil

6) Criar uma Comissão de Acompanhamento da Reforma Legislativa

O Governo deverá promover medidas que valorizem uma investigação independente, imparcial e metodologicamente correta que inclua as vozes das pessoas implicadas - os/as trabalhadores/as do sexo (Jordan, 2012) e organizações que desenvolvem um trabalho de proximidade com esta população (Banach & Metzenrah, 2000).

Esta comissão terá por missão assegurar a eficácia e a qualidade de execução da reforma legislativa. De acordo com Shavi (2005) esta comissão deve assegurar que 1) a descriminalização não dá origem à criação de novos regimes punitivos através do recurso a sanções ou multas; 2) não se torna obrigatório o registo dos indivíduos nem o rastreio de IST, para além daquilo que é esperado de qualquer trabalhador; 3) pequenos grupos de trabalhadores independentes possam trabalhar sem estarem sujeitos a regulamentações específicas; 4) estabelecimentos maiores serão tratados como empresas semelhantes a outros sectores e 5) não serão designadas zonas obrigatórias para o exercício do TS de rua.

O papel da sociedade civil no acesso, no conhecimento e no apoio a populações marginalizadas tem merecido um reconhecimento unânime a nível nacional e internacional (CNSIDA, 2011). No que diz respeito à área do trabalho sexual, salientamos a auto-organização, em 2011, de um grupo de organizações da sociedade civil, investigadores e trabalhadores/as do sexo que foi designado como Rede sobre Trabalho Sexual que se compromete “no reforço do trabalho em parceria, em prol da melhor prestação de cuidados às pessoas que se dedicam ao trabalho sexual, bem como à dignificação das suas condições de vida e à defesa dos seus direitos cívicos, nomeadamente os direitos de acesso à saúde, aos direitos enquanto trabalhadores, aos direitos enquanto migrantes, ao maior envolvimento nas decisões que os afetam, entre outros” (RTS, 2011). A Agência Piaget para o Desenvolvimento (APDES), é um dos membros fundadores deste grupo de trabalho e consideramos que reúne um currículo de relevo na área de trabalho sexual que legitima a pertença a esta Comissão de Acompanhamento. A saber, a APDES desenvolve, desde 2008, um trabalho de proximidade junto de TS através do Projeto Porto G, co-financiado pela Direção Geral da Saúde e participa na Rede Europeia *Indoors*, co-financiada pelo Projeto Daphne III da Comissão Europeia; é membro fundador do Observatório dos Direitos Humanos (2008), da Rede sobre Trabalho Sexual (2011) e colabora com o Observatório do Tráfico de Seres Humanos desde 2010. Para além disso conta com um grupo de investigadores doutorados capazes de orientar cientificamente o processo de acompanhamento e análise do impacto do processo legislativo.

7) Realizar ações de sensibilização nacionais que contrariem a existência de práticas discriminatórias contra os/as trabalhadores/as do sexo e outras de educação para a saúde e de educação para a cidadania direcionada para os/as próprios/as trabalhadores/as do sexo

A reformulação da legislação não irá, por si só, melhorar a saúde e segurança dos/as TS ou a saúde das comunidades (Fraser Committee 1985; Shaver 1985; Benoit & Miller 2001 *cit in* Shaver

2005). "Não é fácil (...) romper preconceitos e representações sociais culturalmente (arbitrariamente) construídos e naturalizados nos esquemas inconscientes de percepção e classificação simbólica do mundo que, subjetivamente, organizam e modelam as relações de dominação objetivas (Gershon, 2006, p.10).

A sensibilização e consciencialização da comunidade para a não discriminação pode ser realizada através de uma Educação para os Direitos Humanos a realizar em espaços da sociedade civil como escolas, universidades, etc. e através da imprensa (Alvim, 2006). Paralelamente, devem-se realizar também formações e ações de sensibilização para as entidades/ autoridades e grupos envolvidos no atendimento e proteção de TS (e.g. Centros de Saúde, Hospitais, polícia, Centros Nacionais de Apoio aos Imigrantes etc.).

Consequentemente, a reformulação legal deve ser aliada a campanhas nacionais de educação que contrariem a existência de práticas discriminatórias contra os/as TS, que abordem os problemas sociais adjacentes à estigmatização da atividade e que sensibilizem a sociedade para o dever de tratar os/as TS com respeito (Shaver, 2005). Ações de promoção da saúde e da cidadania deveriam igualmente ser levadas a cabo junto dos/as TS.

8) Promover o acesso à Educação e à formação profissional

O aumento de competências, conhecimentos e qualificações profissionais é uma das estratégias preconizadas para promover o crescimento económico e para proteger os trabalhadores de situações laborais precárias.

Tendo em conta a grande percentagem de homens, mulheres e transexuais que alegam recorrer ao trabalho sexual por não terem outra forma de auferir os rendimentos necessários para a sua subsistência, é importante fornecer ferramentas concretas que possibilitem a mobilidade profissional.

Impacto na saúde dos/as TS das propostas apresentadas

O conceito de saúde tem vindo a refletir uma perspetiva biopsicossocial ao longo do tempo, definindo-se como “estado positivo de completo bem-estar físico, mental e social” (OMS, 1948). São múltiplos os fatores que têm impacto na saúde das populações, com especial relevo a adoção de determinadas políticas públicas em detrimento de outras. Defendemos que o reconhecimento do trabalho sexual como trabalho poderia contrariar algumas das condições que têm colocado esta população numa situação de maior fragilidade em relação à saúde.

A prevalência de VIH em Portugal (número de pessoas que vivem com a infeção) é das mais elevadas a nível europeu (UNAIDS, 2010). Dados recentes do estudo nacional PREVIH (2011)¹⁰ revelam que os/as TS são, atualmente, uma população vulnerável ao VIH, com uma epidemia concentrada acima dos 5%. Do total de participantes TS neste estudo (n=921), 7,2% reportou ser seropositivo: 6,6% mulheres, 4,8% homens e 15,4% transexuais. Ainda, cerca de 10% dos participantes referiram desconhecer o seu estatuto serológico. De acordo com as declarações dos/as participantes, a via mais provável de transmissão do VIH foi a sexual.

As características contextuais relativas ao trabalho sexual, a pressão exercida pelo cliente para ter relações sexuais desprotegidas e/ou a limitada capacidade para negociar o uso consistente do preservativo, além de uma maior vulnerabilidade a situações de violência, representam fatores de risco à infeção pelo VIH nestas populações (UNAIDS, 2007).

A reduzida acessibilidade ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) concorre, igualmente, para a vulnerabilidade acrescida em termos de saúde. Mesmo quando recorre ao SNS esta população tem dificuldade em revelar a sua atividade profissional, podendo ficar muitos anos sem diagnóstico para o VIH e outras IST, bem como ficar privada de um cuidado médico que tenha em conta as especificidades desta profissão. Esta situação acontece devido ao estigma associado a esta prática. O facto de não “poder” falar abertamente sobre a sua atividade está relacionado, embora não seja fator único, com a falta de reconhecimento da profissão. O estigma que ainda existe em relação aos trabalhadores do sexo contribui, de forma inequívoca, para um menor acesso desta população aos sistemas de saúde, bem como a outras estruturas que garantem o pleno exercício da cidadania (Overs, 2002). A regulamentação profissional da atividade, não terminaria com a estigmatização, mas contribuiria certamente para o seu decréscimo.

Relatos de TS descrevem ainda outros fatores que se relacionam com a dinâmica do mercado informal característico da atual organização do trabalho sexual. A ausência de regulamentação dos espaços dá liberdade aos gerentes dos negócios para definirem as regras de funcionamento do seu estabelecimento e as características dos serviços que lá se prestam. Assim:

1. As condições de higiene e saúde vigentes nestes estabelecimentos podem ou não seguir as regras que estão legalmente definidas como protetoras da saúde dos trabalhadores;
2. A utilização do preservativo (ou o seu impedimento) para todas as práticas sexuais fica, muitas vezes, ao critério do gerente do espaço;

¹⁰ Estudo: Infeção VIH/SIDA nos grupos de homens que têm sexo com homens e trabalhadores sexuais: prevalência, determinantes, intervenções de prevenção e acesso aos serviços de saúde.

3. A impossibilidade de realização de contratos laborais impede estes profissionais de: 1) em caso de doença ou outro problema de saúde, beneficiar de um período recuperação remunerado (baixa médica); 2) em caso de gravidez, de terem licença de maternidade para amamentação e cuidado exclusivo do/a filho/a. Impede, ainda, a possibilidade de férias remuneradas para descanso dos/das trabalhadores/as, reformas por invalidez e outros direitos, como controlo de horas semanais de trabalho, pausa diária obrigatória para almoço, etc. Finalmente estas pessoas ficam impedidas de beneficiar de uma reforma.

Dados das equipas que intervêm junto de TS revelam que uma grande percentagem de TS é migrante, proveniente de países fora do espaço Schengen e encontra-se a viver em Portugal sem autorização de residência. Para além das dificuldades que o/a TS nacional encontra, os/as TS encontram muitas outras que podem potenciar a exclusão, a discriminação e agravar o seu estado de saúde. O contacto com uma cultura diferente, o racismo da comunidade onde está inserida, o desconhecimento de informações comuns (rede de transportes, recursos de apoio, direitos essenciais), o afastamento de redes de apoio informal e formal e, em particular, o estatuto de cidadão/ã irregular empurram os/as TS migrantes para a marginalidade e negam-lhes direitos essenciais. O medo de ser deportado/a é um obstáculo real à apresentação de denúncias de atos de violência, mas é também um obstáculo real no acesso aos serviços de saúde. Segundo referem Dias e Gonçalves (2007) existem várias barreiras no acesso à saúde por parte dos migrantes, nomeadamente legislativas, estruturais, organizativas, económicas e linguísticas. Apesar do direito universal à saúde, em termos práticos, as restrições impostas aos migrantes, principalmente aqueles que estão em situação irregular, pode condicionar o acesso a estes serviços. As autoras referem ainda que, a “situação laboral instável e precária dos imigrantes, a dificuldade em obter proteção social e o custo associado aos cuidados de saúde podem constituir barreiras à utilização dos serviços de saúde por parte das populações imigrantes.” Estudos evidenciam que, por um lado os imigrantes que têm a sua situação regularizada estão com mais frequência inscritos nos centros de saúde e conseqüentemente têm acesso a consultas, por outro lado os que não têm a situação regularizada utilizam menos estes recursos, procurando os serviços de urgência quando estão com uma emergência de saúde. (Dias & Gonçalves, 2007). As autoras referem ainda que, esta situação pode levar a recorrerem a serviços de saúde em fases avançadas de doença, o que levará a situações de maior gravidade e custos mais elevados na saúde. No que diz respeito ao VIH e outras IST, esta população chega ao SNS em fases tardias da infeção, que poderiam ter sido tratadas mais cedo, com menos custos para as pessoas e para o próprio Estado. Portugal, segundo os dados do INE, é um dos países da Europa com diagnóstico mais tardio para o VIH e com mais mortes de SIDA (Eurostat, 2006). Esta situação é gravosa para a saúde da pessoa, para a saúde da população em geral e mesmo para a “saúde” das economias do Estado. Segundo o estudo efetuado por Dias, Severo e Barros (2008) em 1513 migrantes, 20% declararam nunca ter usado o Serviço Nacional de Saúde. Relativamente aos dados sobre a dinâmica da infeção pelo VIH nos migrantes em Portugal, existem dados de 2006, que revelam que do total de casos de VIH acumulados até então, cerca de 50% era em migrantes (ECDC, 2009).

Relativamente aos migrantes trabalhadores do sexo, seria fundamental a possibilidade de poderem regularizar a sua situação em Portugal através de contratos laborais ao abrigo desta

categoria profissional, de forma a serem garantidos direitos fundamentais com repercussões diretas na saúde desta população bem como a das comunidades em que estão inseridas.

Pelo exposto, consideramos que o reconhecimento do trabalho sexual como trabalho, com a atribuição de direitos laborais e proteção social, com garantias de higiene e segurança no trabalho, comportará ganhos significativos na saúde das populações .

Conclusão

A literatura científica demonstra que as leis designadas para regulamentar a prostituição têm uma longa e complexa história (Hubbard, Matthews & Scoular, 2008). Durante séculos, assistimos a inúmeras tentativas de abolir este fenómeno impondo sanções penais às diferentes partes envolvidas, mas nenhuma foi eficaz na eliminação do trabalho sexual, em lado algum (NSWP, 2010). Muitos dos problemas associados ao trabalho sexual estão intrinsecamente relacionados com o estatuto de ilegalidade e com a reprovação social que conduzem os/as TS para a clandestinidade (Weitzer, 2007; OSF, 2012). Para além do impacto negativo na vida dos/as trabalhadores/as do sexo, medidas que empurram o fenómeno para a marginalidade fomentam a economia paralela, muitas vezes referida como fator corrosivo do crescimento económico de um país.

Na generalidade, a literatura internacional defende que o modelo mais eficaz do ponto de vista da proteção dos direitos humanos das pessoas que fazem trabalho sexual seja o modelo de descriminalização, associado a uma regulamentação da atividade profissional. Ou seja, ao invés de os estados terem afetos a si ou a qualquer outra estrutura a regulamentação das pessoas que podem ou não podem exercer esta profissão, o acesso à mesma está regulamentado apenas pelas autoridades do trabalho, não havendo registo obrigatório, condições específicas para qualquer pessoa se poder registar enquanto TS, ou quaisquer exames de saúde obrigatórios.

O reconhecimento do trabalho sexual como uma atividade profissional legítima, tributada, com direito a benefícios, com a possibilidade de as pessoas que trabalham na indústria terem contemplados direitos ao nível da proteção judicial, do acesso a mecanismos de apoio social, e de poderem, dada a inexistência de registos criminais, aceder mais facilmente a empregos noutras áreas, tem-se revelado a mais vantajosa. Este reconhecimento facilita assim uma reforma legislativa com enfoque nos direitos humanos, saúde ocupacional e condições de trabalho (Banach & Metzenrah, 2000) e contribui para o combate do índice da economia não registada.

Ao contrário dos receios apresentados por pessoas dos países onde este modelo foi implementado, a descriminalização não resultou num aumento do número de TS, nem do número de pessoas traficadas para fins de exploração sexual, nem da prostituição de menores. Entenda-se que é essencial que neste modelo existam provisões legais destinadas a fazer face a algumas das questões já referidas, e que deverão ser tão severas quanto permitido pelos modelos judiciais de cada país. No entanto, há que distinguir as realidades do trabalho sexual voluntário, troca de um serviço sexual por bens ou outros serviços de uma forma consentida entre dois adultos, e a exploração sexual.

Constatamos que muitos dos argumentos apresentados contra o reconhecimento do trabalho sexual como trabalho encontram fundamento em princípios morais e não em evidências empíricas¹¹. Sendo Portugal um Estado Laico, qualquer discurso sobre a temática em discussão

¹¹ Consultar [Anexo 5](#) para conhecer os principais mitos que contaminam a perceção e atuação sobre o fenómeno

não pode passar pelos dogmas religiosos. Num “Estado laico, fundado na democracia participativa, não haverá justificativa para a perpetuação desta clandestinidade, sob pena de se condenar um determinado grupo à completa exclusão social, contrariando a ordem constitucional” (Brito, 2008, p. 11).

Portugal deverá estar atento às consequências negativas de opções legislativas de outros países em termos de violações de direitos humanos fundamentais, procurando alternativas que façam da proposta Portuguesa uma referência internacional num futuro próximo.

Bibliografia

- Alvim, F. (2006). Mulheres (In)Visíveis. Relatório da Amnistia Internacional – Portugal. Acesso em 13 de Dezembro de 2012 em http://www.amnistia-internacional.pt/dmdocuments/Relatorio_das_Mulheres.pdf.
- Alvim, F. e Togni, P. C. (2010). Sob o véu dos Direitos Humanos: tráfico, tráfico e políticas públicas para a Imigração: Um estudo de caso sobre as mulheres brasileiras em Portugal. Anais Fazendo Gênero: Vol. 9. Diásporas, Diversidades, Deslocamentos (1-10). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Acesso em 13 de Dezembro de 2012 em http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277741002_ARQUIVO_ComunicacaoCompletaFG9_SoboveudosDireitosHumanos.pdf
- Banach, L. & Metznerah, S. (2000). *Principles for Model Sex Industry Legislation* [Manual]. Scarlet Alliance & Australian Federation of AIDS Organizations. Sydney.
- Baptista, P. G. (2011). Imigração e trabalho doméstico: o Caso Português. ACIDI, Teses, no. 34. Acedido a 15 de Outubro, 2012. Disponível em: http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Colec_Teses/Tese34_WEB2.pdf
- Blétière, V. R. (2008). *Reconhecer o Trabalho Doméstico: Desafios de uma Análise Sociológica*. Dinâmia/ISCTE-IUL: WP nº 71/2008. Acesso em 5 de Novembro de 2012, em http://www.repositorio.iscte.pt/bitstream/10071/3217/1/DINAMIA_WP_2008-71.pdf
- Brito, M. R. (2008). *Prostituição no Brasil e Inclusão Social*. Universidade de Brasília. Brasília.
- Busza, J. (2004). Sex Work and Migration: The Dangers of Oversimplification – A case study of Vietnamese Women in Cambodia. *Health and Human Rights*, Vol.7 (2), 231-248.
- Coordenação Nacional para a infecção VIH/sida (*no prelo*). Programa Nacional de Prevenção e Controlo da Infecção VIH e Sida para o período 2011-2015. Acesso em 5 de Novembro de 2012 em http://www.portaldasauade.pt/NR/rdonlyres/479CC5CE-F1CD-42C4-81CB-92D4642D695A/0/PROGRAMA_NACIONAL_20112015.pdf
- Crocker, J. & Quinn, D. (2000). Social Stigma and the self: Meanings, Situation, and Self-esteem. In Heatherton, T., Kleck, R., Hebl, M. e Hull, J. (Eds.), *The social psychology of stigma* (pp.153-183). New York : The Guilford Press.
- Dias, S. & Gonçalves, A. (2007). Migração e Saúde. In Dias S. (Org.), *Imigração e Saúde*. ACIDI. Lisboa.
- Dias S., Severo, M. & Barros, H. (2008). *Determinants of health care utilization by immigrants in Portugal*. BMC Health Services Research 8: 207. DOI: 10.1186/1472-6963-8-207.
- European Centre for Disease Prevention and Control (2009). ECDC Technical Report. Migrant health: Epidemiology of HIV and AIDS in migrant communities and ethnic minorities in EU/EEA countries. ECDC. Stockholm.
- Flores, F. & Cabrita, F. (1998). Ballet Rose – Uma novela (a)moral. Lisboa: Editorial Notícias.
- Gershon, P. (2006). Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. *Revista Sociologia Jurídica*. No. 2. Acesso em 5 de Novembro de 2012 em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-2/168-profissionais-do-sexo-da-invisibilidade-ao-reconhecimento>

- Global Network of Sex Work Projects (NSWP), 2010. *Sex Work and the Law. The case for Decriminalization* [Manual]. World AIDS Campaign. Edinburgh.
- Governo de Portugal. A Constituição da República. Acesso em 5 de Outubro de 2012 em <http://www.portugal.gov.pt/pt/a-democracia-portuguesa/a-constituicao-da-republica/a-constituicao-da-republica.aspx>
- Holgado, I. (2006). Trabajo Sexual en el Mundo Global: Cuéston de Derechos, no de pánicos sexuales. *Revista Andaina*, no. 44.
- Hubbard, P., Matthews, M. & Scoular, J. (2008).Regulating sex Work in the EU: prostitute women and the new spaces for exclusion. *Gender, Place and Culture*. vol.15 (2), 137-152.
- Jordan, A., (2012) *The Swedish Law to Criminalize Clients: A Failed Experiment in Social Engineering*. Program on Human Trafficking and Forced Labor. Center for Human Rights & Humanitarian Law. American University – Washington College of Law. Acesso em 5 de Novembro de 2012 em <http://rightswork.org/wp-content/uploads/2012/04/Issue-Paper-4.pdf>
- Kavemann, B., Rabe, H., Fischer, C. (2007). The Act Regulating the Legal Situation of Prostitutes – Implementation, Impact, Current developments: Findings of a study on the impact of the German Prostitution Act. Berlin. Acesso a 5 de Novembro de 2012 em <http://www.cahrv.uni-osnabrueck.de/reddot/BroschuereProstGenglich.pdf>
- Kulick, D. (2003). Sex in the new Europe: the criminalization of clients and Swedish fear of penetration. *Anthropological Theory*. Vol. 3 (2), 199-218.
- Lazarus, L., Deering, K., Nabess, R., Gibson, K., Tyndall, M., & Shannon, K. (2012). Occupational stigma as a primary barrier to health care for street-based sex workers in Canada. *Culture, Health & Sexuality: An International Journal for Research, Intervention and Care*, vol. 14 (2), 139-150.
- Lorenzo, B. e Alvim, F. (2012). The greatest crime in the world’s history”: uma análise arqueológica do discurso sobre tráfico de mulheres. *Revista (In)Visível - Escravidão*, Ed.1, 17-31, Acesso em 5 de Dezembro de 2012 em <http://revistainvisivel.com/revista-um/revista-invisivel-edicao-um.pdf>
- Mayorga, C. (2011). Cruzando fronteiras: prostituição e imigração. *Cad. Pagu*, nº 37, 323-355. Acesso em 5 de Novembro de 2012 em <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a14n37.pdf>
- Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês (2012). Dutch Policy on Prostitution. Acesso em 5 de Novembro de 2012 em <http://prostitution.procon.org/sourcefiles/netherlands.pdf>
- Mossman, E. (2007). International Approaches to Decriminalizing or Legalizing Prsotitution. Crime and Justice Research Centre. Victoria University of Wellington.
- Mota Pinto, P. (1999). O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. *Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra*, nº40, 149 – 246.
- New Zealand Government, Wellington, Ministry of Justice (2008). *Report of the Prostitution Law Review Committee on tha Operation of the Prostitution Reform Act 2003*. Acesso em 14 de Dezembro de 2012 em <http://www.justice.govt.nz/policy/commercial-property-and-regulatory/prostitution/prostitution-law-review-committee/publications/plrc-report/documents/report.pdf>

- Observatório Permanente Sobre a Produção, Comércio e a Proliferação de Armas Ligeiras (2010). Acesso a 10 de Dezembro de 2012 em <http://www.obervatorioal.org>
- Observatório de Tráfico de seres Humanos (2012). Acesso em 5 de Novembro de 2012 em <http://www.otsh.mai.gov.pt/>
- Oliveira, A. (2004a). *As vendedoras de Ilusões - Estudo sobre a prostituição, alterne e striptease*. Lisboa: Editorial Notícias.
- Oliveira, A. (2004b). Prostituição, exclusão e Violência. Estudo empírico da vitimação sobre prostitutas de rua. II Congresso internacional de investigação e desenvolvimento sócio-cultural. Comunicações (1-19). Acesso em 5 de Novembro de 2012 em <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/13933/2/29261.pdf>
- Oliveira, A. (2012). *Andar na vida: prostituição de rua e reação social*. Coimbra: Edições Almedina.
- Open Society Foundations (2008). [Sex Work and Trafficking: A Donor-Activist Dialogue on Rights and Funding](#). Conference Report. Sexual Health and Rights Project. Network of Sex Work Projects. Creating Resources for Empowerment. New York.
- Open Society Foundations (2012). Ten Reasons to Decriminalize Sex Work. Public Health Program. Acesso 5 de Novembro de 2012 em <http://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/decriminalize-sex-work-20120713.pdf>
- Overs, C. (2002). Sex Workers: Part of the Solution. Acesso 5 de Novembro de 2012 em: <http://www.nswp.org/resources/content/sex-workers-part-of-the-solution.-an-analysis-of-hiv-prevention-programming-to-prevent-hiv-transmission-during-commercial-sex-in-developing-countries/view>
- Platvoet, L. (2007). "Prostitution - Which Stance to Take". Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, Acesso em 5 de Novembro de 2012 em <http://assembly.coe.int/Main.asp?link=/Documents/WorkingDocs/Doc07/EDOC11352.htm>
- Projeto de lei nº 98, de 2003 (Do Sr. Fernando Gabeira). Acesso em 5 de Novembro de 2012 em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/114091.pdf>
- Rede Brasileira de prostitutas. Acesso em 5 de Novembro de 2012 em <http://www.redeprostitutas.org.br/>
- Rede sobre Trabalho Sexual (2011). Regulamento da rede sobre trabalho sexual. Lisboa
- Ribeiro, F., e Sá, J. (2004). Interrogando a prostituição: Uma crítica radical aos discursos hegemónicos. Vº Congresso Português de Sociologia - Sociedades Contemporâneas: Reflexividade e Acção. Actas dos ateliers (pp. 12-18). APS Publicações.
- Rodrigues, M. (2004). O Sistema de Justiça Criminal e a Prostituição no Brasil Contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. *Sociedade e Estado*, vol.19 (1) p.151-172.
- Shaver, F. (2005). Recommendations for sex Work Policy - An Integrated approach. Communication at SSLR Roundtable.
- Silva, J. P. (2004). Direitos de cidadania e direito à cidadania. Alto - Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME). Lisboa.

- Silva, S. (2007). Classificar e silenciar: vigilância e controlo institucionais sobre a prostituição feminina em Portugal. *Análise Social*, vol. XLII (184), 789-810.
- Sousa, F. R. & Oliveira, M. W. (2008). Contextualização do trabalho sexual exercido em casas noturnas de São Carlos: observações de prostitutas sobre questões de género. *Fazendo Género. Corpo, Violência e Poder*. Nº8.
- Sousa Santos, B., Gomes, C., Duarte, M. (2009). Tráfico Sexual de Mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimização, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (87), 69–94.
- Tampep (2009). Sex Work. Migration. Health. A report on the intersections of legislations and policies regarding sex work, migration and health in Europe. TAMPEP International Foundation. Amsterdam.
- UNAIDS (2010). Report on the Global AIDS Epidemic. WHO – Library Cataloguing-in-Publication Data. Geneva.
- UNAIDS (2011). UNAIDS Guidance Note on HIV and Sex Work. WHO – Library Cataloguing-in-Publication Data. Geneva.
- Vanwesenbeeck, I. (2001). Another decade of social scientific work on prostitution. *Annual Review of Sex Research*, vol.12, 242-289.
- Vianna,T. (2012). Legalizar as Casas de Prostituição. Acesso em 5 de Novembro de 2012 em <http://tuliovianna.wordpress.com/2012/02/29/legalizar-as-casas-de-prostituicao/>
- Weitzer, R. (2007). Prostitution as a Form of Work. *Sociology Compass*.
- Weitzer, R. (2007). The Social Construction of Sex Trafficking: Ideology and Institutionalization of a Motal Crusade. *Politics & Society*, vol.3, 447-475.
- Wong, W., Holroyd, E. Bingham, A. (2010). Stigma and sex work from the perspective of female sex worker in Hong Kong. *Sociology of Health & Illness*, vol. 33 (1), 50-65.

ANEXOS

Anexo 1 – História Jurídico-Legislativa da Prostituição em Portugal

O enquadramento jurídico-legislativo relativamente à prostituição em Portugal sofreu várias alterações ao longo do tempo. Este trabalho nem sempre foi sujeito a leis ou regulamentos. Houve períodos da história em que ele foi aceite. Antes de ter a carga negativa que tem atualmente, a prostituição esteve associada a sacrifícios religiosos e as pessoas que se prostituíam eram consideradas sagradas. “A atividade não estava estigmatizada (...) o intuito não era o de obter lucro, tratando-se antes de uma forma de sacrifício religioso que era a essência de algumas religiões” (Oliveira, 2004a).

Em Portugal, foi entre os séculos XII e XIV que começaram a emergir proibições dirigidas às prostitutas, que conduziram ao **regulamentarismo** no séc. XIX. Durante este intervalo surgiram uma série de iniciativas legislativas avulsas, num contexto caracterizado pelo conflito entre a moral e as necessidades sexuais ilegítimas. “Legisla-se mas não se cumpre a lei, persegue-se mas com brandura, condena-se mas usufrui-se” (Oliveira, 2004a). Com a implementação do **regulamentarismo** foram definidas “diversas medidas a que estavam submetidas as prostitutas, tais como a obrigatoriedade de se matricular e de se sujeitarem a inspeções periódicas, a existência e porte de um livrete individual de registo das inspeções e a indicação das punições pelo não cumprimento das regras” (Oliveira, 2004a).

Segundo Silva (2007) a fundamentação (aparentemente) lógica para regulamentar a prostituição baseava-se nas metáforas do contágio, da corrupção e da contaminação do «saudável» pela «doença»; numa construção ideológica dos grupos sociais e das instituições dominantes, que se reclamavam defensores da sanidade, nomeadamente moral, social e higiénica. “Na realidade, o papel da mulher era crucial para o triunfo burguês — a sua fidelidade garantiria a dominação patriarcal e, em simultâneo, a unificação familiar, o que seria concretizado pela negação de uma sexualidade feminina. Mas para que as «necessidades» sexuais masculinas fossem satisfeitas sem atentar contra a «pureza dos seus anjos da guarda do lar» fomentar-se-ia o negócio do sexo regulamentado” (Roberts, 1996 *cit in* Silva, 2007).

Este sistema mantém-se até ao **proibicionismo** que se concretizou em 1963 através de um decreto-lei que proibia “o exercício da prostituição a partir de 1 de Janeiro de 1963, ordenando o encerramento das casas toleradas e apontando medidas contra o proxenetismo. A partir desta data, a prostituição e o lenocínio passam a ser punidos por lei” (Silva, 2007). No entanto, o proibicionismo não só não acabou com a prostituição, como piorou as condições de exercício desta empurrando as mulheres para a clandestinidade” (Oliveira, 2004b). A prostituição não acabou em Portugal com o proibicionismo mas as suas condições de exercício pioraram (as mulheres passaram a estar na rua e na clandestinidade, expostas a mais violência, a humilhação e abusos da polícia).

Eram as prostitutas de rua que, na prática, eram perseguidas pela polícia, uma vez que as que se encontravam nas “casas chiques” frequentadas pela classe alta estavam praticamente impunes. Em 1966 a história de Portugal ficou marcada por um escândalo sexual que envolveu

prostitutas, filhas de prostitutas, gente da alta sociedade e políticos do Estado Novo que frequentavam casas que vendiam serviços sexuais (Flores & Cabrita, 1998). Este escândalo ficou conhecido como “Ballet Rose”. De todas as pessoas envolvidas, apenas 2 prostitutas foram constituídas arguidas e os políticos foram absolvidos (Oliveira, 2004).

Apesar de surgir, com a revolução de Abril de 1974, um novo panorama político e ideológico que se pautava pelo respeito pela liberdade individual e por uma maior “abertura”, nomeadamente no que respeita às questões relacionadas com a sexualidade, só em 1982 se verificou uma alteração legislativa no que toca à prostituição. Esta é, então, despenalizada pelo Decreto-Lei nº400/82 (Oliveira, 2004) e passou-se a criminalizar a prática de Lenocínio.

A despenalização da prostituição, que se encontra atualmente em vigor, constitui uma situação de vazio legislativo, em que a prostituição não está legalizada, mas não é criminalizada. Este enquadramento legal acaba por “contribuir para a exclusão das prostitutas, sendo uma atividade sem existência, os seus praticantes não têm quaisquer direitos, nem poder reivindicativo”(Oliveira, 2004b).

De acordo com Medeiros (2000, *cit in* Oliveira, 2004b, p.4) “esta ausência de poder reflete-se na ausência do exercício de direitos de cidadania, para o que concorre a visão da prostituta como sendo uma vítima indefesa. Encarar, desta forma, as pessoas que praticam a prostituição, é um contributo para a sua perda de direitos de cidadania e de participação e de acesso às decisões, bens e serviços. Situando-a no lugar de inoperante é possível justificar a sua marginalização e tornar esta aceitável para a sociedade.”

Este tema voltou a ser alvo de discussão recentemente. Por exemplo, em 2005 realizou-se um fórum de debate acerca da prostituição e tráfico de mulheres em Portugal no qual se discutiu a possibilidade de legalizar a prostituição como medida de combate ao tráfico humano (Diário de Notícias, 2005 disponível em: http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=631075).

Em Dezembro de 2011 a Rede sobre Trabalho Sexual convidou representantes dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República a participarem nas comemorações do 17 de Dezembro – Dia Internacional contra a violência sobre os/as TS. Durante este evento, os deputados presentes colocaram o desafio à RTS de apresentarem propostas concretas para uma reformulação legislativa. Passados 6 meses, a Junho de 2012, a Rede Europeia Indoors, da qual a APDES é o representante Nacional, lançou o vídeo “Direitos Iguais”, que apelava para a necessidade de reconhecer os mesmos direitos laborais aos/às TS. Esta campanha motivou a ida da APDES, a 27 de Setembro de 2012, a uma Audiência na Subcomissão de Igualdade - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, presidida pela Deputada Elza Pais onde foi reiterada a importância das organizações da sociedade civil em contacto com os/as TS apresentarem recomendações nesta matéria. No início de Outubro a Rede sobre Trabalho Sexual lançou nova campanha sobre os direitos negados aos/às TS trazendo este tema para a discussão na opinião pública pela cobertura significativa que recebeu dos media.

Pensamos ser urgente rever o enquadramento que este trabalho tem na legislação portuguesa e acreditamos que a sociedade está sensível para esta necessidade.

Anexo 2 – Impacto do Estigma na Vida dos/as Trabalhadores do Sexo

Ser 'estigmatizado' é ter uma identidade social, ou participação em alguma categoria social, que levanta dúvidas sobre a sua plena humanidade: é ser-se desvalorizado, estragado, ou com defeito aos olhos dos outros (Crocker, Major, e Steele, 1998; Goffman, 1963; Jones et al., 1984 *cit in* Crocker e Quinn, 2000).

Goffman (1963, *cit* Lazarus, 2012) definiu o estigma como um “atributo que é profundamente descredibilizador”, sendo o indivíduo estigmatizado portador de uma “diferença indesejada” e de uma “identidade degradada”.

Segundo Crocker e Quinn (2000) as pessoas estigmatizadas são frequentemente alvo de estereótipos negativos, e provocam reações emocionais, como pena, raiva, ansiedade ou desgosto, mas a característica central do estigma social é a desvalorização e desumanização por parte de outros.

O estigma consiste num conjunto de rótulos que podem ter um impacto profundo na vida das pessoas a quem estes são aplicados (Hallgrimsdottir et al., 2008 *cit in* Lazarus, et al., 2012). São estes rótulos que associam os estigmatizados a traços de carácter indesejáveis e que os levam a experienciar a perda de estatuto e a discriminação (Link and Phelan, 2001 *cit in* Lazarus et al., 2012).

A reação social relativamente às pessoas que desenvolvem trabalho sexual foi, e ainda é, de rejeição e de exclusão. Tendo por base as normas do comportamento sexual considerado correto (para as mulheres), as prostitutas são vistas como imorais, desviantes e transgressoras na sua sexualidade, sendo alvo de estigmatização. Na base deste estigma está uma conceção moral da atividade sexual que define certos atos como sendo maus, entre eles a prostituição (Nahra, 2005 *cit in* Oliveira, 2012).

É esta moral que promove, ainda nos dias de hoje, uma conceção do sexo "como perigoso, sobretudo quando ele escapa às normas, isto é, à relação sexual heterossexual realizada na cama da casa dos parceiros sexuais unidos por vínculos matrimoniais e orientados para a reprodução biológica. Tudo o que está para além disto cai no 'mau sexo', sobretudo quando envolve práticas sadomasoquistas, fetichismo e, obviamente dinheiro" (Rubin, 1992 *cit in* Ribeiro e Sá, 2004).

“A exclusão e a estigmatização das pessoas que se prostituem são ancestrais e surgem simultaneamente à imposição de leis segregadoras e de outras obrigatoriedades, tais como a de usar determinado vestuário ou de viver em bairros separados da restante população. A sociedade, a Igreja e os Estado sempre fizeram recair imposições sobre as prostitutas, de forma mais ou menos branda, ora proibindo, ora regulamentando” (Oliveira, 2004b, p.2).

A lei possui um papel incontornável na produção e manutenção do estigma relativamente a esta população. Ribeiro e Sá (2004, p.14) apresentam o exemplo da lei de Promoção e Proteção de Crianças em Perigo, referindo que "proporciona um terreno fértil na arbitrariedade da interpretação e aplicação de medidas de proteção a crianças que por serem filhas de mulheres que desenvolvem atividade prostitucional são consideradas instintivamente crianças em risco, ficando sujeitas ao efeito obsessivo deste quadro normativo. (...) A atividade profissional no caso do trabalho sexual, ao contrário do que acontece com as demais profissões, mesmo as consideradas como as mais humildes, miseráveis e precárias, é elevada à condição de princípio absoluto que define e regula toda a vida social da mulher, privando-a, se necessário for, dos direitos básicos de cidadania".

Segundo Nahra (2005) a estigmatização neste âmbito coloca três problemas principais: alto nível de restrição da liberdade, alto nível de suscetibilidade à violência física e psicológica e baixo bem-estar (Oliveira, 2004b). Vanwesenbeeck (2001) refere também que o estigma associado ao trabalho sexual se afigura como uma das principais causas frequentemente apontadas para o mal-estar psicológico sentido pelo/as TS. Existe um crescente conjunto de evidências que indica que o estigma em si pode constituir um contributo negativo para a saúde, em particular no que respeita aos elementos psico-sociais da saúde e bem-estar (Stuber et al., 2008 *cit in* Wong et al., 2010).

O dano resultante da estigmatização é ampliado quando os preconceitos relativamente aos/às TS são interiorizados pelo próprio, ou seja quando o estigmatizado cria uma imagem de si próprio baseada nos estereótipos que lhe são atribuídos pela sociedade, aceita a sua condição e compreende a atitude de condenação por parte dos outros. "As pessoas que se prostituem interiorizam a imagem de si como alguém que se comporta com ilegitimidade, que foi o rótulo que a sociedade lhes colocou e que sendo internalizado passa a fazer parte delas. As prostitutas reconhecem que a sua atividade laboral é desvalorizada socialmente, o que torna perceptível a sua dificuldade em gostarem ou admitirem gostar de ser prostitutas" (Oliveira, 2012).

A internalização do estigma e preconceito relaciona-se com o afastamento das redes de apoio sociais e a diminuição da autoestima (Link et al., 1989 *cit in* Wong et al., 2010), ao aumento do sentimento de auto-depreciação, ao enfraquecimento da perceção de domínio (Wright e Fife, 2000 *cit in* Wong, 2010) e a sintomas de depressão (Link et al., *cit in* Wong, 2010).

Os/as TS vivenciam situações de discriminação e rejeição que, quando combinadas com a natureza ilegal do trabalho sexual, levam a que esta prática seja frequentemente escondida (Benoit et al., 2005 *cit in* Lazarus et al., 2012). O esforço para esconder esta atividade aumenta a vulnerabilidade dos/as TS ao stress, à depressão e outras doenças e coloca-os em risco de abuso por parte daqueles que possuem maior poder, nomeadamente as autoridades (Idem). Um crescente número de estudos a nível global têm indicado que o estigma pode funcionar como uma grande barreira para os/as TS no acesso à saúde (Cohan et al., 2006; Kurt set al., 2005; Scambler and Paoli, 2008 *cit in* Lazarus et al., 2012).

O estigma exibido por parte dos profissionais de saúde pode reforçar o estigma já sentido por parte dos/as TS. Tem sido demonstrado que mesmo quando o acesso a serviços de saúde é elevado, o facto de não revelarem que são trabalhadores/as pode constituir um contributo

negativo para a sua saúde (Jeal and Salisbury, 2004 *cit in* Lazarus *et al.*, 2012), na medida em que os profissionais de saúde continuam a desconhecer todas as suas necessidades (Kurtz *et al.*, 2005 *cit in* Lazarus *et al.*, 2012). As razões que podem levar os/as TS a não revelar a sua atividade podem ser o medo de serem presas ou perseguidas (Rekart, 2005 *cit in* Lazarus *et al.*, 2012), experiências negativas passadas, exposição pública e medo da desaprovação e vergonha (Cohan *et al.*, 2006 *cit in* Lazarus *et al.*, 2012).

O acesso a serviços de saúde adequados foi identificado pela UNAIDS (2002, 2009 *cit in* Lazarus *et al.*, 2012), como um dos pilares fundamentais para garantir a prevenção do VIH na área do trabalho sexual e que é essencial à eficácia da implementação de estratégias de redução de riscos neste âmbito (Rekart, 2005 *cit in* Lazarus *et al.*, 2012).

Anexo 3 – Excertos da Constituição da República Portuguesa

Artigo 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 25.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.

2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Artigo 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Detenção em flagrante delito;

b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;

c) Prisão, detenção ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;

d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;

e) Sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;

f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;

g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;

h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Artigo 58.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) A execução de políticas de pleno emprego;

b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;

c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

Artigo 59.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;

b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;

c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;

d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;

- e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
- f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

- a) O estabelecimento e a atualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
- b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
- c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
- d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
- e) A proteção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;
- f) A proteção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

Anexo 4 – Resultados do processo de auscultação dos/as trabalhadores/as do sexo

No sentido de conhecer, de forma mais estruturada, a opinião dos/as trabalhadores/as do sexo sobre a matéria em discussão, a Rede Nacional sobre Trabalho Sexual elaborou um questionário de auscultação desta comunidade. É importante notar que os resultados que aqui se apresentam foram recolhidos num breve período temporal. Este processo de auscultação ainda se encontra em decurso e todas as equipas continuam a unir esforços para conhecer a opinião dos/as TS. Conseguimos, contudo, notar que há uma tendência nas respostas dadas que nos parece relevante dar a conhecer.

A RTS administrou este instrumento a 126 pessoas. Relativamente às características dos/as inquiridos/as: 84 são do sexo feminino, 38 do sexo masculino e 4 transexuais, com idades entre os 19 e os 62 anos. Na sua maioria, são de nacionalidade Brasileira (77) e os restantes de nacionalidade Portuguesa (38), Russa (3), Colombiana (1), Venezuelana (1), Angolana (1), Cabo-verdiana (1) e Polaca (1). 100 TS exercem trabalho sexual em apartamentos privados, 10 em contexto de rua, 9 em casas de alterne/bar e 7 noutros contextos (hotéis/motéis/residenciais, etc.).

Quando inquiridos/as sobre os direitos que gostariam de ver assegurados na prática do seu trabalho, a grande maioria (64) refere que gostaria de ter garantidos os mesmos direitos de qualquer outro trabalhador, mais especificamente gostariam de ver garantidos o direito a subsídio de desemprego (26), baixa por motivos de doença (22), férias pagas (15), reforma (12), acesso à saúde (10), a declarar os seus rendimentos e a fazer descontos (8), a assumir a actividade sem ser discriminado/a (6), ao respeito (5), entre outros.

117 dos/as inquiridos/as mencionam já ter trabalhado noutras áreas, para além do trabalho sexual, sendo as áreas mais referidas: a restauração, o trabalho doméstico, a estética, a venda de bens ou serviços, o apoio a idosos, a dança, entre outras. Quando questionados/as sobre se gostariam de trabalhar de forma independente ou por conta de outrem, somente 16 referem que gostariam de trabalhar por conta de outrem.

A maioria (107) assume que se o trabalho sexual fosse reconhecido como profissão estariam mais protegidos/as. Apenas uma inquirida refere que não estaria mais protegida porque se trataria sempre de um trabalho de risco, mesmo sendo controlado. Dizem que estariam mais protegidos/as porque financeiramente teriam mais estabilidade (ordenado fixo), estariam mais protegidos/as de situações de exploração laboral, de situações de violência perpetrada por clientes e pela sociedade em geral; teriam mais acesso à justiça e à saúde, e poderiam ser mais respeitados pela sociedade e assim sentir-se mais dignos.

As principais preocupações/necessidades sentidas no dia-a-dia na prática do seu trabalho são: o preço dos anúncios, que é muito elevado para os rendimentos que auferem e necessitam da publicidade para trabalhar (57), a insegurança no trabalho (49), o facto de não terem um rendimento fixo (21), a exploração por parte dos proprietários (12), o risco de contrair uma infeção sexualmente transmissível (10), a dificuldade em arranjar lugar para trabalhar e a diminuição do número de clientes (8), o medo da polícia, de abusos por parte destes e de denunciar situações de violência pelo risco de serem deportados/as se o fizerem (6), a

concorrência (práticas anunciadas ao natural) (5), o consumo de álcool no trabalho (4), a discriminação e marginalização (2), entre outras.

Quando questionados/as acerca da possibilidade de fazerem parte de uma associação de trabalhadores do sexo a grande maioria afirma que sim (84). Os restantes referem que não ou que não sabem. Esperariam que uma associação de trabalhadores/as do sexo: desse voz aos/às TS e lutasse pelos seus direitos; lutasse a favor do respeito relativamente aos/às TS e pela sua dignidade; oferecesse apoio na área da saúde/prevenção, a nível jurídico e no âmbito da regularização dos/as migrantes; promovesse o cumprimento de normas de higiene e segurança; providenciasse orientação para uma melhor gestão do dinheiro e apoiasse os/as TS a nível emocional e na promoção da sua autoestima.

120 dos/as inquiridos/as refere que gostaria de ver o trabalho sexual reconhecido como profissão e 83 afirma que assumiria a profissão. A maioria dos/as que referem que não assumiriam a profissão, justificam a opção pelo preconceito marcado da sociedade relativamente a esta atividade e pelo receio da reação da família; alguns/mas referem que se fosse dado outro nome à profissão que talvez a assumissem.

Anexo 5 – Mitos que contaminam a percepção e atuação sobre o fenómeno – Argumentos apresentados contra o reconhecimento do trabalho sexual como trabalho

O mito pode ser definido como “representação falsa e simplista, mas geralmente admitida por todos os membros de um grupo” (Infopedia). Quando assimilados por um grande grupo, os mitos podem cristalizar-se em dogmas ao serviço de uma homogeneização e “naturalização” de uma dada realidade/perspetiva. No que se refere ao trabalho sexual, são inúmeros os mitos que habitam o imaginário da sociedade portuguesa e que contribuem para a marginalização de um fenómeno que é percebido como transgressor, violento, desviante, ..., um “mal a erradicar”. Esta conceptualização tem implicações diretas na vida das pessoas que exercem trabalho sexual e, em última análise, em toda a sociedade que insiste em negar direitos básicos a um grupo de seres humanos por pôr em causa a moral vigente.

A existência de alguns mitos tem sustentado a adoção e manutenção de leis que colocam os/as TS em situação de maior vulnerabilidade. Percorreremos, de seguida, os principais argumentos utilizados contra a descriminalização do trabalho sexual e procuraremos demonstrar que se tratam, efetivamente, de mitos, de crenças comuns, sem fundamento objetivo ou científico.

O reconhecimento do trabalho sexual como profissão vai aumentar o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual?

O trabalho sexual continua a ser relacionado, de forma rígida, simplista e universal, à escravidão e tráfico de seres humanos (TSH) (Hubbard *et al.*, 2008; OSF, 2008). Esta confusão ocorre em diferentes níveis: na representação dos *media*, na opinião pública, nas leis e políticas e nos programas de intervenção (OSF, 2008). Para desconstruir este mito é importante distinguir estes dois fenómenos que, frequentemente, são assimilados num só.

A par de muitos autores (e.g. Vanwesenbeeck, 2001; Overs, 2002; Oliveira, 2004; OSF, 2008, OSF, 2012), entendemos o trabalho sexual como a troca de um serviço sexual por bens materiais entre dois ou mais adultos, por mútuo consentimento. Entendemos os/as trabalhadores/as do sexo como sujeitos de direito, capazes de realizar escolhas e conduzir a sua própria vida (Sousa & Oliveira, 2008).

Em 2000 o Protocolo da ONU para “Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas” define o “Tráfico de Pessoas” como o “recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força, rapto, coação, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade da vítima em relação ao explorador, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa

que tenha controlo sobre outra pessoa, para fins de exploração” (OTSH, 2012). Este crime afeta homens, mulheres e crianças que são sujeitos a condições de escravidão em diferentes setores, sendo o mercado do trabalho sexual aquele que tem merecido mais atenção em termos de campanhas de sensibilização. Em comparação, outros tipos de exploração são subdeclarados, nomeadamente o trabalho forçado ou escravo, o casamento forçado e a servidão doméstica, remoção de órgãos, exploração de crianças para mendicidade e o comércio do sexo em ambientes de guerra. Contudo, em Portugal, embora se sinalize mais situações de tráfico para fins de exploração sexual, é o tráfico para fins de exploração laboral o mais confirmado pelas polícias (OTSH, 2012).

Impõe-se uma análise crítica dos argumentos utilizados para sustentar este mito:

1) Há maior incidência de TSH nos países que regulamentaram o trabalho sexual?

Confundimos frequentemente um maior conhecimento de um fenómeno com um aumento desse mesmo fenómeno. Poderá haver maior evidência de situações que se configuram com o TSH nestes países porque o trabalho sexual sai da marginalidade e passa a ser possível uma fiscalização por parte das autoridades competentes dos locais de trabalho, permitindo o escrutínio de situações de violência e de exploração sexual. Tirar um fenómeno da marginalidade tem precisamente este efeito que, de forma incorreta, é utilizado para justificar medidas repressivas. O poder de monitorização por parte das autoridades competentes aumenta, o que se reflete num aumento de conhecimento das pessoas envolvidas neste mercado, incluindo as vítimas de TSH.

A título de exemplo, e fazendo uma analogia com um fenómeno recorrente em Portugal, é comum encontrarmos referência ao aumento da violência doméstica desde que esta se constituiu como crime público. Não podemos tirar este tipo de conclusões. Fruto de campanhas de sensibilização eficazes, o que realmente aumentou foi a consciencialização por parte dos cidadãos para o fenómeno da violência doméstica o que se traduziu num aumento de denúncias e, logo, num aumento do número de casos conhecidos.

Não é por acaso que uma das motivações que esteve por detrás da reforma legislativa na Alemanha¹², com a regulamentação do trabalho sexual desde Janeiro de 2002, tenha sido, precisamente, o combate ao tráfico de seres humanos. É curioso notar que, até em Portugal, a regulamentação do trabalho sexual parecia uma opção viável para combater o TSH, como comprova notícia no Diário de Notícias a 7 de Dezembro de 2005: http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=631075

Muitos defensores da criminalização do trabalho sexual apoiam-se no debate em torno do tráfico de seres humanos como forma de codificar uma oposição moral a todas as formas de trabalho sexual reduzindo a diversidade de realidades e opções das mulheres (Busza, 2004). O consentimento é central e deve ser tido em conta naquilo que é dar voz aos processos migratórios e estratégias de sobrevivência, o que implica aceitar que nem todos os/as TS querem ser salvos mas todos querem estar em segurança (Sousa Santos *et al.*, 2009).

¹² Consultar Anexo 7 a partes relativas à Alemanha e Holanda

Criminalizar o trabalho sexual como forma de combater o TSH demonstrou falhar em todo o mundo¹³. Redes criminais operam melhor em territórios em que o trabalho sexual está criminalizado, na marginalidade, retirando poder às vítimas que temem qualquer contacto com as autoridades.

O combate a todas as formas de Tráfico Humano deve ser apoiado e reforçado, contudo é fundamental ter em conta a complexidade do fenómeno e não trata-lo como uma realidade homogénea e unilateral. Não deve também ser a única fonte de preocupação, pois apesar de poder ser uma forma de opressão intensa, não é a única. Analisando o número de vítimas de tráfico para exploração sexual detetadas e colocadas em casas de abrigo em Portugal, Alvim e Togni referem que “o âmbito de uma etnografia institucional, poucas são as organizações que encontram casos de tráfico. É como que um problema secundário relativamente aos problemas “maiores” das mulheres e dos imigrantes em Portugal” (2010, p.6).

Por outro lado, “parece-nos fundamental que o direito e, no fundo, qualquer politica de combate ao trafico de mulheres para fins de exploração sexual, tenha o claro objetivo de uma ação transformativa dirigida ao fortalecimento da consciência cidadã e coletiva destas mulheres, lutando contra as diversas formas de opressão que as procuram subalternizar, mas não as reduzindo, contudo, a categoria de vitimas passivas, nem as submetendo a processos de estigmatização e exclusão. Uma ajuda efetiva as mulheres vítimas de tráfico implica um combate aos nossos próprios preconceitos e estereótipos. Pressupõe a definição de uma política de ajuda que não exerça controlo sobre as opções destas mulheres” (Sousa Santos *et al*, 2009, p. 91-92).

2) A maior parte dos trabalhadores do sexo são mulheres migrantes

Os movimentos migratórios no trabalho sexual têm uma longa história e podem ser forçados ou voluntários, independentes ou através de agentes (Overs, 2002). A partir dos anos 70 houve um aumento significativo de mulheres que migraram, sozinhas, na busca de novas perspetivas trabalho. Também, a partir desta década, assistimos a um desenvolvimento exponencial da chamada “indústria do sexo” (sex-shops, casas de massagem, linhas eróticas, casas de alterne e clubes de strip) que envolve inúmeras empresas, hotéis, jornais, sítios da internet, e muitos outros (Tampep, 2009). Começa, portanto, a existir a exigência de um mercado em crescimento. A transnacionalidade no campo do trabalho sexual é uma realidade global, que pode ser compreendida se tivermos em consideração a reestruturação económica global (Tampep, 2009). A feminização da pobreza tem condicionado, de forma relevante a feminização das migrações (Idem).

O facto de haver uma grande percentagem de trabalhadoras do sexo migrantes tem sido utilizado como argumento para sobrepor os fenómenos de tráfico de seres humanos, trabalho sexual e auxílio à imigração ilegal (Busza, 2004). Defende-se que mulheres com tão baixos recursos económicos não teriam a oportunidade de viajar senão através de redes de tráfico. Se é verdade para algumas situações, não o é para todas.

¹³ Consultar Anexo 7 a parte relativa à Suécia

A este respeito, vale a pena lembrar o caso “Mães de Bragança” cujo enfoque mediático, embebido em estereótipos (Demonização vs. Vitimização) e moralismo, reforçaram um imaginário social em que a questão do tráfico aparece entrelaçada com a imigração indocumentada e o auxílio de imigração (Alvim & Togni 2010). Este caso foi encarado e tratado de forma simplista, negando e minimizando a importância de fatores como a feminização das migrações em Portugal e ao auto-determinação das mulheres migrantes, enraizando preconceitos e legitimando a discriminação para com as populações migrantes.

Não podemos reduzir todos os projetos migratórios a situações de tráfico. O que é facto é que há indivíduos que migram consentidamente para exercer trabalho sexual noutro país, encarando este seu projeto migratório como uma possibilidade viável para fazer face às responsabilidades familiares e económicas (Holgado Fernández, 2006; Weitzer, 2007). É o estatuto de migrante irregular que coloca estes trabalhadores em particular situação de vulnerabilidade, mais do que o trabalho que realizam (Banach & Metzenrath, 2000; Overs, 2002) e os Estados deveriam concentrar os esforços para contrariar esta situação. Lembramos que o acesso a um contrato de trabalho é uma das formas possíveis para a regularização de cidadãos migrantes em território nacional. Se regulamentarmos esta profissão, submetendo-a às mesmas leis do trabalho de outra profissão, criando condições dignas e justas, conseguiríamos regularizar pessoas que voluntariamente escolheram migrar e que viram no trabalho sexual uma possibilidade viável para melhorar a sua condição de vida. Tal como o Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês afirmou, quando questionado sobre as implicações da política holandesa para o TSH, também nós acreditamos que “the labour laws offer the most effective protection against exploitation, violence and coercion” (2012, p.6).

Estima-se que tráfico de seres humanos afete, anualmente, mais de 4 milhões de pessoas no mundo (OTSH, 2012). É urgente avaliar se as leis adotadas pelos diferentes Estados estão a ser eficazes no combate a esta forma de violação dos direitos fundamentais. Implementar medidas que empurram alguns setores, nomeadamente o trabalho sexual, para a marginalidade dificultam a deteção destas situações, em vez de as evitarem. De acordo com Murray (1998, *cit in* Weitzer, 2007) “it is the prohibition of prostitution and restrictions on travel which attract organized crime and create the possibilities for large profits, as well as creating the prostitute’s need for protection and assistance”.

Consideramos que o TSH merece toda a atenção do Governo, que deve unir esforços para combater esta grave violação dos direitos humanos. O que vimos defender é que a regulamentação do trabalho sexual pode ser um aliado neste processo, por tirar o fenómeno da margem, por aproximar as autoridades competentes aos locais vocacionados para o comércio sexual. A regulamentação do trabalho sexual teria ainda um impacto na diminuição do estigma associado a esta atividade e TS e clientes poderiam ser sensibilizados e treinados para a identificação de vítimas de tráfico para fins de exploração sexual.

O reconhecimento do trabalho sexual como profissão vai aumentar a prostituição de menores?

Os argumentos utilizados para refutar o aumento de TSH são válidos também para a prostituição de menores. É natural que ao serem criadas condições legais para que, mais facilmente, se entre nas regras do sistema e se desoculte o fenómeno, seja possível detetar um maior número de situações em que menores de idade estejam a ser explorados no trabalho sexual o que, por si só, deveria ser um argumento a favor da regulamentação desta atividade.

Se o trabalho sexual for regulamentado, o mercado do trabalho sexual torna-se mais visível e o papel de polícia transforma-se de opressor em protetor (NSWP, 2010). Desta forma, os/as TS podem ser aliados importante da polícia e dos serviços sociais na identificação de menores que necessitam de assistência (NSWP, 2010).

Todas as formas de envolvimento de crianças (pessoas com idade inferior a 18 anos) no mercado do trabalho sexual violam a convenção das Nações Unidas e o direito internacional dos direitos humanos (UNAIDS, 2012) e devem ser criminalizadas, o que deve merecer a nossa atenção em termos de criação de mecanismos de identificação destes crimes específicos.

O reconhecimento do trabalho sexual como profissão vai aumentar a incidência de infeções sexualmente transmissíveis (IST)?

A associação entre trabalho sexual e disseminação de IST tem uma longa história e tem motivado diversas ações da sociedade sobre o fenómeno, quer a nível legislativo com a imposição de práticas discriminatórias aos/às TS (rastreios e registos obrigatórios, por exemplo), quer através da promoção de programas de prevenção especificamente dirigidos a esta população. Tal sucede em prol da saúde pública, contudo, desta forma, emitem-se mensagens subliminares que potenciam o pânico moral (Alvim e Bordonaro, 2012) de comunidades que, desconhecendo a realidade, tira conclusões simplistas. Estas medidas, centradas essencialmente nos/as TS, revelam um profundo desconhecimento da realidade, deixando à margem, uma importante franja da população que revela necessidades básicas de informação: os clientes. Em muitos países os clientes dos/as TS representam a mais importante fonte de transmissão de novas infeções pelo VIH para os seus parceiros (UNAIDS, 2009), devendo os/as parceiros/as fixos/as dos/as TS ser também um grupo central no desenvolvimento de programas de prevenção/intervenção.

Ignorar os clientes nos programas de intervenção que visam a promoção de práticas sexuais de menor risco não faz mais do que desresponsabilizá-lo face aos seus comportamentos de risco (Overs, 2002) e perpetuar a ideia de que os/as TS são os únicos responsáveis pela propagação do VIH (Logros, 2005).

Enfatizam-se os riscos que os clientes e as suas famílias correm ao contrair uma IST quando (voluntariamente) recorrem a serviços de TS, mas fala-se pouco dos riscos aos quais os/as TS estão (involuntariamente) expostos/as: serem assaltados/as, perseguidos/as, espancados/as,

ameaçados/as, humilhados/as e violados/as. A relação entre o VIH e a violência está bem documentada (NSWP, 2010). Muitas das situações de violência a que os/as TS estão expostos/as são agravadas em contextos em que o trabalho sexual não é reconhecido como profissão. Em países em que o trabalho sexual é criminalizado (como por exemplo a Suécia) é comum utilizar os preservativos como prova judicial da existência de sexo pago. Muitos clientes e mesmo TS mostram-se reticentes em ter consigo preservativos para que estes não possam ser utilizados contra si em tribunal.

Os/as TS são, de facto, um dos grupos que merece particular atenção em termos de vulnerabilidade ao VIH. Em Portugal, o estudo linha de base do PREVIH/GAT revela uma taxa de novos diagnósticos e de prevalência de VIH entre pessoas trabalhadoras do sexo superior à da população em geral, revelando uma epidemia concentrada superior a 5%.

É importante notar que para esta vulnerabilidade concorrem fatores como: 1) o estigma/discriminação que afastam os /as TS dos serviços de saúde (UNAIDS, 2012); 2) medidas que utilizam meios preventivos (preservativos) como prova de um crime sem culpado (Jordan, 2012); 3) a ocorrência de violações e outras formas de violência que os/as TS não denunciam por temerem qualquer contacto com as forças policiais (NSWP, 2010). De acordo com alguns autores a criminalização do trabalho sexual é, por si só, o fator com maior impacto na vulnerabilidade destes trabalhadores ao VIH (NSWP, 2010).

“Ensuring that sex workers and their clients have meaningful access to essential services demands concerted action to overcome structural factors that limit access. Stigma and discrimination must be effectively addresses; violence and abuse of sex workers must be reduced; and legal barriers to participation should be revised. Achieving the changes in social and legal conditions that limit the access to those services will take time, but it is critical to implement needed legal and policy reforms now to pursue these actions with urgency and high-level support” (UNAIDS, 2012, p.10).

Os programas de intervenção desenhados para prevenir o contágio por VIH/SIDA na área do trabalho sexual têm a obrigação de propor reformas legislativas no sentido de regulamentar esta área, por terem um conhecimento direto do impacto que medidas repressivas têm na vulnerabilidade dos/as TS ao VIH/SIDA (NSWP, 2010).

“(…)In countries without laws to protect sex workers, drug users, and men who have sex with men, only a fraction of the population has access to prevention. Conversely, in countries with legal protection and the protection of human rights for these people, many more have access to services. As a result, there are fewer infections, less demand for antiretroviral treatment, and fewer deaths. Not only is it unethical not to protect these groups: it makes no sense from a public health perspective. It hurts us all” (Ban Ki-moon, Secretário Geral das Nações Unidas in UNAIDS, 2012, p.2).

Há evidências empíricas que sugerem que se o trabalho sexual for regulamentado irá verificar-se os seguintes efeitos no VIH e na saúde pública (NSWP, 2010):

1. O mercado do trabalho sexual vai ficar mais aberto o que vai facilitar a transmissão de informação preventiva, a distribuição de materiais preventivos. As relações sexuais deixam de ter lugar em locais proibidos e perigosos e os/as TS vão ter o poder de recusar e denunciar clientes abusivos ou clientes que se recusem a usar o preservativo;
2. Os/as TS serão reforçados/as a defender e exigir os seus direitos. Os padrões de segurança e saúde ocupacional também serão aplicados ao trabalho sexual e estarão mais protegidos/as de situações de violência.
3. Profissionais de saúde que discriminem TS serão responsabilizados;
4. Os/as TS serão livres para se auto-organizar, partilhar informação e discutir sobre os seus direitos fundamentais.

O reconhecimento do trabalho sexual como profissão vai legitimar uma forma de violência contra as mulheres?

As teorias radicais feministas têm acompanhado, desde há muito, a discussão em torno da regulamentação da prostituição como profissão. De acordo com algumas correntes, “denominar a venda de serviços sexuais como ‘trabalho’ é uma contradição aos fundamentos do feminismo, é uma maneira de legitimar e naturalizar os paradigmas patriarcais de opressão. A liberdade de opção das prostitutas é questionada, tendo em vista que a relação entre homens e mulheres é assimétrica e pautada no domínio e na opressão (Lipstizyc, 2003 *cit in* Sousa & Oliveira, 2008, p.2). De acordo com esta perspetiva, as prostitutas são concebidas ora como vítimas dominadas por uma sociedade machista, ora como mulheres psicologicamente instáveis que precisam de ajuda (NSWP, 2010).

Mas o pensamento feminista não é homogêneo e, no que se refere ao trabalho sexual, há uma contra-corrente (Feminismo Liberal) que nega a “vitimação da mulher e a tendência de retratar sua vida e seu trabalho como menos valiosos e subordinados aos interesses sexuais masculinos” (Kempadoo, 2005 *cit in* Sousa & Oliveira, p.2). Esta autora concebe as trabalhadoras do sexo como “sujeitos atuantes, auto-determinados e posicionados de maneira diferente, capazes não só de negociar e concordar, mas também de conscientemente opor-se e transformar relações de poder” (Kempadoo, 2005 *cit in* Sousa & Oliveira, p.2). De acordo com esta perspetiva, o trabalho sexual não se constitui como forma de violência contra as mulheres *per se*. São as condições em que este acontece que colocam as mulheres numa situação que viola os seus direitos fundamentais (Sousa & Oliveira, p.2). Leis que criminalizam o trabalho sexual favorecem a estigmatização bem como as condições para que a exploração e outras formas de violência aconteçam (Banach e Metzenrath, 2000; NSWP, 2010) incluindo a violência institucional.

Em contextos em que o trabalho sexual é, de alguma forma, criminalizado, os/as trabalhadores do sexo são percebidos/as como alvos fáceis de agressão. Vale a pena conhecer o caso de Gary Leon Ridgway, condenado pelo homicídio de 49 mulheres nos EUA, que em

juízo afirmou que escolhia prostitutas de rua “because I thought I could kill as many as I wanted to without getting caught” (NSWP, 2010, p.26). Esta frase reflete, claramente, o clima de impunidade para quem comete agressões contra TS.

O reconhecimento do trabalho sexual como trabalho, através da regulamentação, poderá apresentar-se como estratégia para reduzir a violência contra os/as TS (NSWP, 2010)

A regulamentação da prostituição não melhora as condições de escolha da mulher?

Esta consideração parte do princípio que ninguém escolhe livremente o trabalho sexual por se tratar, na sua essência, de uma forma de violência e uma forma de opressão (Weitzer, 2007). Os estudos que dão mote a esta consideração utilizam como testemunhas uma amostra pouco representativa dos/das TS, constituída por mulheres que se encontram em centros de apoio a vítimas (Weitzer, 2007).

“A prestação voluntária de serviços sexuais, por pessoas adultas, pode ser entendida como uma estratégia de inserção socioeconómica” (Sousa & Oliveira, 2008). Há muitas mulheres que optam pelo trabalho sexual por ser uma forma de ganhar mais dinheiro do que noutro trabalho, com horas flexíveis (NSWP, 2010). De acordo com um estudo levado a cabo nas “casas noturnas” em S. Carlos, Brasil (Sousa & Oliveira, 2008), são inúmeros os motivos que influenciam a opção pelo trabalho sexual que nem sempre estão ligados a fatores económicos. “Para algumas mulheres, a prostituição pode ser uma forma de resistir à assimilação de representações sobre os papéis feminino e masculino, pode ser uma estratégia para obter independência financeira para divorciar-se ou sair de casa de seus pais” (Sousa & Oliveira, 2008, p.4). A par do que aconteceu na audição a trabalhadores do sexo realizada por equipas que estão em contacto com esta população ¹⁴ a grande maioria das pessoas envolvidas neste estudo encara o trabalho sexual como uma profissão, tal como as outras em que já estiveram envolvidas (empregada doméstica, balconista, esteticista,...).

É do conhecimento geral que existe uma grande percentagem de TS que preferia dedicar-se a outra atividade. Há, com toda a certeza, TS que afirmam encontrar-se nesta atividade por uma questão de sobrevivência, porque não têm outra alternativa viável. A questão que se impõe é: em que é que a regulamentação do trabalho sexual vai piorar as condições de vida destas pessoas? Acreditamos que a regulamentação irá permitir uma maior mobilidade profissional em particular, como propomos nas recomendações, se o Governo se comprometer a promover a educação e a formação profissional destes, como de outros, trabalhadores. Não devem ser postos de parte esforços para serem criadas alternativas ao trabalho sexual para quem deseja dele sair.

Acreditamos sim, que a criminalização limita a escolha e a qualidade de vida dos/as TS:

“contribute to the economic and social marginalisation of sex workers and their families. Effectively seen by society as criminals even if they don’t have a formal criminal record, sex

¹⁴ Ver Anexo 4

workers may be unable to own or inherit property; register the births of their children; gain access to education, justice, health care or banking services; get a loan or purchase a house. This legal discrimination can lead to further social exclusion, as well as poverty, harassment and exploitation. Plainly, moreover, this marginalization is a barrier to access to health care and adds the risk that sex workers will be treated disrespectfully even if they have access to health services” (Anexo 1, 2011, p.5).

O reconhecimento do trabalho sexual como profissão vai expandir o fenómeno?

Estudos levados a cabo na Nova Zelândia, único país que, até hoje, descriminalizou totalmente o trabalho sexual, revelam que esta asserção não tem fundamento e que o número de trabalhadores/as do sexo não aumentou desde a reformulação legislativa (NSWP, 2010). Pelo contrário, estudos levados a cabo em países que adotaram um modelo proibicionista, como a Suécia, revelam não haver evidência empírica que sustente a diminuição de trabalhadores/as do sexo após a lei de criminalização do cliente ter entrado em vigor¹⁵ (Jordan, 2012).

“There is very little evidence to suggest that any criminal laws related to sex work stop demand for sex or reduce the number of sex workers. Rather, all of them create an environment of fear and marginalization for sex workers, who often have to work in remote and unsafe locations to avoid arrest of themselves or their clients. These laws can undermine sex worker’s ability to work together to identify potentially violent clients and their capacity to demand condom use of clients. The approach of criminalizing the client has been shown to backfire on sex workers. In Sweden, sex workers who were unable to work indoors were left on the street with the most dangerous clients and little choice but to accept them. Where sex work is criminalized, sex workers are very vulnerable to abuse and extortion by police, in detention facilities and elsewhere” (UNAIDS, 2011, Anexo1:4)

O reconhecimento do trabalho sexual como profissão vai aumentar o estigma?

Há quem defenda que a regulamentação do trabalho sexual vai aumentar o estigma em relação aos/as TS. Esta asserção pode tornar-se verdadeira caso a regulamentação implique práticas que consideramos ser discriminatórias como os rastreios obrigatórios ou registos dos/as TS que violam o direito de privacidade destes/as profissionais.

Como já foi referido, é a criminalização do trabalho sexual e o não reconhecimento desta atividade como trabalho que mantem e promove o estigma em relação a estes indivíduos, com base unicamente na sua opção profissional. Este facto encoraja a discriminação de quem envereda por estas práticas profissionais, ao conceptualizar os indivíduos como marginais, imorais, criminosos, desviantes e um perigo para a Saúde Pública (Banach & Metzenrath, 2000). Para evitar

¹⁵ Consultar Anexo 7 parte da Suécia

este estigma muitos/as TS têm uma dupla vida (atividade vs. vida privada), usam nomes artísticos e isolam-se.

A descriminalização favorece a desconstrução de mitos e estereótipos relacionados com o trabalho sexual e com os/as trabalhadores/as do sexo, promovendo melhorias na sua qualidade de vida (Banach&Metzenrah, 2000).

O reconhecimento do trabalho sexual como profissão vai aumentar a exploração por parte dos proxenetas?

Um dos mitos que habita o imaginário das sociedades a respeito do trabalho sexual, e que se relaciona com a visão do mesmo, é que toda a prostituta é explorada ou sustenta um chulo. Alguns argumentos abolicionistas consideram que a regulamentação do trabalho sexual apenas favorece os proxenetas que passam a ser vistos como empresários e empregadores honestos e não como perpetradores de violência contra a mulher. Foram criadas leis para prevenir e punir a exploração da prostituição por terceiros, nomeadamente, a lei portuguesa que criminaliza o lenocínio. Apesar de bem intencionada a formulação da lei é demasiado rígida e universal não prevendo casos em que o trabalhador sexual tem dependentes (família, filhos) que dependem dos seus rendimentos, negando a possibilidade do/a TS ter uma vivência de partilha económica com o seu conjugue (tal como acontece com os casais, regra geral) e até mesmo não prevendo que pode ser o/a próprio/a TS, autonomamente e de livre e espontânea vontade, a decidir pagar uma prestação de serviços de segurança a alguém para garantir a sua proteção. Neste sentido, esta lei não deve ser tão universal e estática, devendo ser redefinida apenas para casos de clara coerção e exploração.

Se o trabalho sexual for considerado uma profissão, as pessoas vão ser condicionadas a aceitá-lo num centro de emprego quando estiverem numa situação de desemprego?

Alguns jornais noticiaram o caso de jovens desempregadas que foram obrigadas/ aconselhadas a aceitar trabalhos na área do trabalho sexual em países onde a prostituição foi regulamentada (e.g. Alemanha ou Holanda).¹⁶ Estas notícias consideradas sensacionalistas não reportavam fatos verídicos.

Numa brochura informativa sobre a política holandesa em matéria de prostituição, o Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês (2012) esclarece que “ninguém pode ser obrigado a aceitar um trabalho na indústria do sexo, nem os centros de emprego oferecem esses trabalhos” (p.6).

¹⁶ Por exemplo, a notícia “Germany Forcing Unemployed Women into Legalized Prostitution”, disponível em: <http://www.lifesitenews.com/news/archive//ldn/2005/jan/05013106>

Na Alemanha existe, como em Portugal, a Lei Sobre Objeção de Consciência¹⁷ que nunca permitiria que esta situação acontecesse pois considera objetor de consciência quem, por motivos de ordem filosófica, ética, moral ou religiosa, esteja convicto de que é legítimo não obedecer a uma determinada ordem, por considerar que atenta contra a vida ou contra a dignidade da pessoa humana.

Não é preciso regulamentar o trabalho sexual porque ele não é crime em Portugal e os trabalhadores podem fazer descontos para a Segurança Social se quiserem (recibos verdes – “Outras Prestações”).

A proposta aqui apresentada de tratar o trabalho sexual no âmbito do Código do Trabalho, não prevê apenas o pagamento de impostos para fins de segurança social. Visa muito mais do que isso: dar visibilidade e dignificar os indivíduos que optam por este setor e desconstruir preconceitos e combater a discriminação com base no que é entendido como “trabalho digno”. Neste sentido pretendemos alargar os direitos sociais, laborais e de cidadania, bem como o reconhecimento.

¹⁷ Lei N.º7/92 de 12 de Maio

Anexo 6 – Implicações das diferentes medidas legislativas no trabalho sexual

A seguinte tabela¹⁸ apresenta uma análise dos tipos de leis que se podem aplicar nas várias jurisdições e as implicações para os/as trabalhadores/as do sexo que trabalham dentro deste enquadramento legal.

Lei	Implicações
Criminalizar quem vive à custa da prostituição	<ul style="list-style-type: none"> • Restringe a forma como os/as trabalhadores/as do sexo podem gastar o seu dinheiro. O/a TS não podem escolher apoiar financeiramente o seu parceiro, filhos adultos ou qualquer outro adulto sem expor essa pessoa a um processo criminal.
Criminalizar a compra de serviços sexuais (inclui o recrutamento de pessoas para o trabalho sexual sob ameaça, coerção ou com recurso a drogas)	<ul style="list-style-type: none"> • Estereotipa o trabalho sexual por considerar que necessita de uma legislação específica • As leis criminais existem em todas as jurisdições para lidar com a compra em todas as indústrias
Criminalizar a solicitação	<ul style="list-style-type: none"> • Assume que a solicitação é sempre visível e ofensiva, quando na realidade muitos clientes gostam de ser abordados para o sexo e os/as TS sabem como e a quem fazer a abordagem. O mesmo é geralmente verdade para os clientes. • Não são necessárias leis específicas para o trabalho sexual e estas reforçam estereótipos acerca dos/as TS, principalmente acerca dos/as TS de rua. • Leis sobre a ordem pública existem em todas as jurisdições para lidar com o comportamento público ofensivo.
Testes de IST obrigatórios para os/as TS	<ul style="list-style-type: none"> • Estigmatiza os/as TS: considera-os doentes e irresponsáveis. • Considera os/as TS, mais do que os clientes ou a população em geral, como responsáveis pela transmissão de IST • Os testes a IST não fornecem a prova da saúde sexual, devido aos períodos de janela de várias infeções. Além disso, os testes não são 100% precisos. • Encorajam os clientes a requerer serviços sem preservativos por assumirem que os/as TS estão 'limpos/as'.

¹⁸ Esta tabela foi traduzida de Principles for Model Sex Industry Legislation (Banach & Metzenrath, 2000)

<p>Restringir os bordéis e trabalhadores de interior a zonas industriais e periféricas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Zonas industriais e periféricas são inapropriadas para atividade noturna por serem mal iluminadas, isoladas e por apresentarem riscos ao nível da segurança para os/as TS. • A restrição a zonas industriais e periféricas não é economicamente viável para os/as TS de interior. • Por definição o trabalho de interior acontece em áreas residenciais e é discreto e livre de problemas de ordem pública, como barulho e estacionamento. • O trabalho sexual não é uma atividade industrial mas é uma prestação de serviços comerciais.
<p>Registo dos trabalhadores do sexo individuais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O registo estigmatiza os/as TS • Não é necessário registar os/as TS • O registo levanta questões relativamente à privacidade dos/as TS, como quem terá acesso a essa informação, como é protegida e mantida, que tipo de informação é requerida e por quanto tempo será guardada.
<p>Licenciamento e verificação de proibições</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Exclui a possibilidade de muitos/as TS serem proprietários/as de negócios na área do trabalho sexual, por impedir o requerimento de licenças a quem apresente acusações passadas relacionadas com esta área laboral. • O custo da licença para a criação de negócio na área do trabalho sexual é normalmente proibitivo. TS a título individual e pequenas empresas são incapazes de pagar o requerimento/ taxa de licenciamento.
<p>Regulamentos: licenças de planeamento, licenciamento, autorizações, aprovação do uso do espaço, aprovação do senhorio, etc.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os requisitos administrativos e legislativos para cumprir com uma miríade de regulamentações são complexos e caros. • Devem ser aplicados mecanismos de regulação a pequenas empresas ou TS a título individual, que são incapazes de cumprir processos de aprovação mais detalhados. • Requerimentos regulamentares rigorosos podem incentivar a criação de uma indústria legal e ilegal a funcionar paralelamente.
<p>Jurisdição da autoridade local sobre a localização das empresas do sexo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Planear locais pode ser bastante restritivo e seletivamente dirigido aos/às TS e às empresas na área do trabalho sexual. Por exemplo, os/as trabalhadores/as a título individual podem ser obrigados a cumprir as disposições de uso do espaço. • Muitos autoridades locais usam o poder local para negar autorizações de localização arbitrariamente aos/TS e às

	<p>empresas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os trabalhadores do sexo e as empresas têm de pagar as despesas de ação legal contra a decisão, ilegal, da autoridade local de recusar a concessão de uma licença. • As autoridades locais podem usar o poder como medida para o aumento das receitas. • Muitas empresas recusam-se a cumprir com as despesas e processos complexos e continuam a operar ilegalmente.
<p>Proibições à manutenção de um bordel, a proibição de instalações utilizadas para fins de prostituição</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Nega aos trabalhadores do sexo a relativa segurança económica e física do trabalho num bordel legal. • Evita que os trabalhadores do sexo formem coletivos para cobrir os custos de instalações, pessoal de receção, segurança, etc.

Anexo 7 – Análise de medidas legislativas adotadas a nível internacional – Exemplos paradigmáticos

De forma a compreendermos uma lei, é necessário situarmo-nos no contexto sociocultural em que a mesma emerge (Kulick, 2003). É essencial compreender o contexto em que determinadas leis surgem quando ponderamos transferi-las para outros países (Jordan, 2012). Apresentaremos um breve resumo da situação atual de alguns países relativamente à legislação no âmbito do trabalho sexual, nomeadamente da Suécia, da Holanda, da Alemanha, do Brasil e da Nova Zelândia. A motivação que está por detrás de cada proposta legislativa que apresentaremos é sempre a mesma, a de proteger os cidadãos, ainda que a formulação das mesmas nem sempre garanta essa proteção, podendo, em última análise, dar origem a situações de graves violações dos direitos humanos dos/as TS, como procuraremos demonstrar.

Suécia

A 29 de Maio de 1998 o Parlamento Sueco aprovou a lei que criminaliza a compra ou a tentativa de compra de uma "relação sexual temporária" (NSWP, 2010). Esta lei nasce num contexto cultural muito específico, depois de um grupo de feministas e políticos do centro/esquerda convencerem os legisladores de que estes deveriam "enviar a mensagem" de que a sociedade não aceita a prostituição (Kulick, 2003).

Contexto:

Muitos exemplos descritos na literatura ajudam a compreender que a Suécia tem leis severas no que diz respeito ao sexo e à sexualidade (Kulick, 2003). É dos únicos países da Europa onde uma pessoa seropositiva pode ser presa, sem julgamento criminal, se o médico souber que o/a parceiro/a da mesma não tem conhecimento do seu estatuto serológico. É também dos poucos países da Europa, senão o único, onde à pessoa seropositiva não é garantido o anonimato (*idem*). Nos primeiros anos da epidemia VIH/SIDA que afetava principalmente homossexuais, a Suécia responde com o encerramento das Saunas Gay.

Tal como aconteceu em 1979 com a lei contra os maus-tratos das crianças, e que volta acontecer com a lei que criminaliza a compra de serviços sexuais, os políticos suecos assumem que um dos seus papéis é o de proteção, o de legislar determinadas posturas morais que o povo, guiado por eles, vai adotar. Esta forma de governar dominou a política sueca nos últimos 20 séculos. É interessante verificar que muitas das questões em que a Suécia ganhou notoriedade no seio da União Europeia (EU) - direitos das crianças, prostituição/tráfico de seres humanos e ambiente - se focam em pessoas consideradas pela classe política sueca como pouco capazes de falar por elas próprias.

Não sendo a prostituição considerada um problema social até então, há quem defenda que a aprovação da lei que criminaliza a compra de serviços sexuais esteja intimamente relacionada com a entrada da Suécia para a União Europeia e com a ameaça iminente, largamente tratada nos meios de comunicação social, de chegada de prostitutas da Europa de Leste.

Kulick (2003) defende que a adoção desta e outras medidas se prende essencialmente com o papel que os suecos desejam desempenhar no seio da UE. Se a UE pode ser concetualizada como um corpo político, então a Suécia ambicionaria instituir-se como a "consciência" desse corpo. Apresenta-se com uma autoridade moral superior no que diz respeito ao que é um comportamento sexual apropriado (Jordan, 2012). Através da identificação com questões morais muito bem definidas e tomando uma posição acerca das mesmas, a Suécia aspira ser tomada como exemplo, uma espécie de "farol moral" que os outros países vão querer seguir (Kulick, 2003). A Suécia questiona-se mesmo como é que outros países na UE ainda não adotaram a lei que criminaliza a compra de serviços sexuais. "O que é inaceitável e trágico é que enquanto os suecos estão ocupados em definir o seu papel no seio da UE, as leis que promulgam e as atitudes que promovem estão a afetar profundamente os indivíduos que vendem sexo" (Kulick, 2003, p.211).

É provável que as leis que regulam atividades relacionadas com o trabalho sexual violem as leis de trabalho suecas, ao privar os trabalhadores do sexo de aceder aos mesmos direitos laborais dos outros trabalhadores (Jordan, 2012). Esta autora considera ainda que as leis suecas são anticonstitucionais e contrárias à Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos.

Impacto da Lei

A lei que criminaliza a compra ou a tentativa de compra de uma "relação sexual temporária" entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1999, apesar de algumas organizações de peso se terem pronunciado contra. Esta lei faz parte de um conjunto de leis intitulado *Kvinnofridcom* sendo a tradução oficial "Violência contra as mulheres", mas que na realidade quer dizer "Paz e serenidade para as mulheres" (Kulick, 2003). O objetivo desta lei é, portanto, "combater a violência contra as mulheres, a prostituição e o assédio sexual no local de trabalho" (Kulick, 2003, p. 202). A formulação da lei apresenta, em si, algumas incongruências que dificultam a sua interpretação e aplicação (Kulick, 2003). Durante o primeiro ano de existência da lei, foram preenchidos 91 relatórios criminais em todo o país e somente 6 dos arguidos foram considerados culpados.

O Governo esperava que o medo de ser detido e que o aumento do estigma público desempenhasse um papel determinante na mudança do comportamento sexual, que as mulheres que vendiam sexo na Suécia encontrassem outro trabalho e que o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual desaparecesse, bem como a presença de prostitutas migrantes (Jordan, 2012). Ann Jordan apresentou uma análise crítica dos resultados apresentados num relatório emitido pelo Governo sueco sobre o impacto desta lei. Este relatório dedicou menos de duas páginas à análise das consequências negativas da lei alegando que estas não encontravam evidência empírica. Muitos investigadores discordaram.

A investigadora demonstra como, em 13 anos de existência, a lei falhou em alcançar os objetivos propostos, como veremos mais à frente.

Impacto da Lei na vida dos/as trabalhadores/as do sexo

É importante salientar que o impacto que esta lei teria na vida dos trabalhadores do sexo nunca constituiu uma preocupação para os grupos que apoiaram esta proposta de lei, como a Liga Social Democrática de Mulheres (Kulick, 2003). Quando confrontados com a possibilidade desta lei impulsionar o trabalho sexual para a marginalidade, tornando os/as trabalhadores/as mais vulneráveis à exploração, os defensores desta medida usaram dois argumentos: 1) o objetivo é "marcar uma posição" ou "enviar uma mensagem" de que a "sociedade" não aceita a prostituição"; 2) a prostituição já operava na marginalidade antes da lei e neste sentido, a nova lei não afetaria em nada a vida das prostitutas (Kulick, 2003).

De acordo com relatórios da polícia, a entrada em vigor desta lei afetou (e ao que parece só inicialmente) o número de trabalhadores do sexo na rua. Alguns investigadores chamam a atenção para o aumento de anúncios na internet e para o aumento de "bordéis", desde que a lei entrou em vigor (Kulick, 2003). De acordo com testemunhos das prostitutas, as mulheres que não tinham dinheiro para anunciar na internet e que consumiam drogas estavam a ser seriamente afetadas, havendo mesmo casos de suicídios.

Aumento do risco de violência

Esta lei forçou as mulheres a movimentarem-se para espaços mais isolados, mais afastados dos "olhos da polícia" e, potencialmente, mais perigosos. Há quem defenda que esta lei teve um impacto direto na qualidade dos clientes que continuaram a recorrer a serviços sexuais prestados em contexto de rua, considerando que os que desafiam a lei apresentam características que colocam os/as TS em situação de maior perigo, enquanto que os clientes mais inofensivos e tranquilos optaram por recorrer à internet e a serviços prestados em locais privados, afastados das autoridades (Ministério Norueguês, 2004 & Östergren, 2004 *cit in* Jordan, 2012). Técnicos sociais e trabalhadores/as do sexo afirmam que além da qualidade dos clientes ter diminuído, o tempo que agora têm à disposição negociar com o cliente (avaliar o estado em que se encontra o cliente, a utilização de preservativos, o preço das práticas,...) também diminuiu, dando origem a mais situações de violência. Um relatório financiado pela Polícia Nacional concluiu que as mulheres são agora forçadas a aceitar mais clientes (pois houve a descida de preços), mas também clientes mais instáveis e perigosos, dada a escolha ser mais reduzida (Kulick, 2003). A diminuição de clientes tem ainda uma influência direta no aumento da competição entre trabalhadores/as do sexo e os conflitos entre eles/as.

A lei teve um impacto catastrófico na vida dos/as trabalhadores/as do sexo migrantes. Se o/a TS não for de nacionalidade sueca ou não tiver uma autorização de residência legal é imediatamente deportado/a. Muitos clientes não puderam ser levados a tribunal pois os/as TS com quem tinham sido encontrados já tinham sido deportados/as (Jordan, 2012). Os migrantes sem autorização legal para permanecer no país são percebidos como alvos fáceis de violência pois é do conhecimento geral que o medo de serem deportados/as os afasta das autoridades e dificilmente apresentarão uma denúncia se sofrerem alguma forma de violência (Jordan, 2012).

O mesmo acontece para as vítimas de tráfico que temem, mais do nunca, qualquer contacto com a polícia. Esta situação aumenta, de forma inequívoca, a vulnerabilidade dos migrantes a diferentes formas de abuso (Jordan, 2012).

Menos clientes testemunham nos casos de tráfico e outras formas de abuso/exploração

É facilmente compreensível que homens que possam enfrentar um julgamento por solicitar serviços sexuais sintam resistência em testemunhar atos de violência contra os/as TS, já que isso constituiria prova incriminatória (Jordan, 2012). A polícia informou que tinha agora mais dificuldade em encontrar e condenar "chulos" e traficantes pois os clientes, potenciais informantes-chave, tinham agora receio de cooperar com a polícia e testemunhar, por serem considerados criminosos (NordandRosenberg, 2001 *cit in* Kullicyk, 2003).

Aumento do estigma contra trabalhadores do sexo

Os/as TS consideram que a criminalização do cliente reforçou e aumentou o estigma social acerca da prostituição (Skarhed, 2010 & Östergren, 2011 *cit in* Jordan, 2012). O Governo e seus apoiantes recorrem ao confronto de imagens de mulheres "inocentes, sexualmente puras" e "mulheres más, socialmente desviantes que não merecem a proteção da sociedade". A intenção na utilização destas imagens é aumentar o estigma contra os/as TS e seus clientes, aumentar a pressão pública e forçá-los/as a conformar-se com a maioria. "O Governo encoraja, abertamente, o aumento do estigma" (Jordan, 2012, p. 12) alegando que este aumento pode ser visto de forma positiva já que o objetivo da lei é combater a prostituição (*idem*).

O enfoque da lei é o aumento do estigma social sobre os/as clientes e sobre os/as TS e nenhum Governo deveria estar envolvido em campanhas que promovem a discriminação de um grupo (Jordan, 2012). O Código Penal sueco garante, presumivelmente, igualdade e liberdade relativamente a todas as formas de discriminação.

Aumento do assédio policial

A polícia obriga os/as TS a comparecer em tribunal para testemunhar contra o cliente. Quando são encontrados/as com os seus clientes a polícia confisca tudo o que possa ser utilizado

para comprovar a existência do crime, incluindo preservativos (Kulick, 2000; Kulick, 2003, Danna, 2007, Dodillet & Östergren, 2011 *cit in* Jordan, 2012). O Governo deveria investigar as práticas policiais e assegurar que a lei não leva a abusos policiais. Quando a polícia utiliza os preservativos como prova para incriminar os clientes, está a prejudicar a saúde dos TS, dos clientes e do público em geral; os clientes recusam-se a usar preservativos e os locais vocacionados para o comércio sexual optam por não ter à disposição esta "prova" que incriminaria os seus clientes e afetaria todo o negócio (Jordan, 2012).

Consequências negativas na saúde

Quanto mais se deslocam para a clandestinidade, mais afastados/as ficam dos serviços de saúde e menos informações trocam acerca de clientes perigosos, comportamentos de risco ou outras questões relacionadas com a saúde. O acesso aos preservativos e à informação preventiva é essencial para promover a saúde entre os/as TS, entre os/as clientes e o público em geral (Jordan, 2012).

O estigma e a discriminação têm um impacto nefasto na vida de qualquer pessoa. Anand Grover, Relator especial das Nações Unidas, manifestou-se preocupado com o impacto negativo que a criminalização do cliente tem na saúde dos/as TS considerando que "a criminalização de um comportamento sexual privado, consensual entre adultos" impede que os/as TS tenham acesso a serviços, terapias e tratamentos", conduzindo a piores resultados na área da saúde, na medida em que eles temem consequências legais, abusos ou julgamentos (UN Special Rapporteur, 2010 *cit in* Jordan, 2012).

Apesar do impacto notoriamente negativo nas vidas e condições de trabalho dos/as TS e apesar do número ridiculamente pequeno de condenações por violação da lei, os grupos de feministas e alguns políticos continuam a defendê-la alegando que o impacto negativo que esta lei tem na vida das pessoas é superado pela mensagem que esta lei envia (Kulick, 2003). A mensagem é inequívoca e pode ser sintetizada na declaração da Ministra para a Igualdade de Género da altura, Ulrika Messing "A prostituição não faz parte do nosso país".

Não existe nenhum estudo que avalie o efeito desta lei na saúde e bem-estar dos/as TS.

Análise do relatório emitido pelo Governo sueco para avaliar o impacto da lei que criminaliza a compra de serviços sexuais (Jordan, 2012)

Em 2010 o Governo sueco vem anunciar o sucesso desta lei no cumprimento dos objetivos propostos. A investigadora Ann Jordan vem demonstrar que este impacto positivo não é sustentado por evidências empíricas, nem no próprio relatório.

O Governo defende que a prostituição é intrinsecamente prejudicial para os indivíduos e para a sociedade e que são necessários todos os esforços para aboli-la. O relatório não faz qualquer diferenciação entre prostituição voluntária e prostituição forçada e baseia-se na teoria de que todo/a TS é uma vítima passiva, sem qualquer controlo pelas suas ações/opções, e o cliente um potencial agressor. Consequentemente, todos/as TS, vítimas, precisam de ser protegidos, mesmo que estes não queiram a intervenção do Governo.

Os/as TS não foram consultados/as aquando a reforma legislativa, não sendo possível conhecer as verdadeiras necessidades destas pessoas, nem a perceção que tinham das medidas que estavam prestes a ser implementadas (Jordan, 2012). São muitos os países que adotam medidas legislativas sem consultar as pessoas que serão abrangidas pelas mesmas colocando em risco todo e qualquer processo democrático, pois retira-se voz a populações com capacidade de falar por elas próprias. A investigadora defende que grande parte das leis que se aplicam à prostituição não fazem mais do que retirar poder aos/às TS e impedir que deem passos para assegurar a sua segurança.

O Governo sueco também não faz qualquer distinção entre pessoas que são vítimas de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual e migrantes que trabalham voluntariamente na prostituição (Clausen, 2007 *cit in* Jordan, 2012). Esta confusão/fusão entre os fenómenos (prostituição voluntária vs prostituição forçada vs TSH vs prostituição por migrantes) impede a compreensão das declarações emitidas neste relatório e torna-as ainda mais duvidosas.

Existe ainda outra incongruência nesta lei: comprar sexo é proibido, mas vender sexo é legal. No entanto, o enquadramento legal impede que as pessoas, que têm o direito legal de trabalhar, de ceder aos mesmos direitos laborais e outros direitos de outros trabalhadores. Por um lado, os/as TS têm que pagar taxas sobre as suas fontes de rendimento, mas as finanças não aceitam o trabalho sexual como fonte de rendimento (Dodillet and Östergren, 2011 *cit in* Jordan, 2012). O Governo força os/as TS a infringir a lei: ou não pagam as taxas ficando impedidos de usufruir de proteção social, ou são forçados a registar a atividade noutra categoria. Não têm acesso a uma proteção laboral e a lei impede que trabalhem num ambiente seguro.

Incongruências nos resultados apresentados:

De forma a anunciar o sucesso desta reforma legislativa, o Governo teria que apresentar evidências empíricas que sustentem que a lei diminuiu: 1) o número de clientes que recorrem a sexo pago; 2) o número de trabalhadores/as do sexo; 3) o número de pessoas traficadas para fins de exploração sexual. Além destes objetivos quantificáveis, a lei deveria fazer com que a sociedade considerasse a prostituição como uma forma de violência sobre as mulheres e um fenómeno indesejável.

Uma análise atenta do relatório emitido pelo Governo sueco em 2010 revela que as afirmações de sucesso não encontram qualquer evidência empírica. No entanto, o Governo sueco continua a afirmar que a lei "teve o efeito desejado e que constitui um instrumento importante na prevenção e combate à prostituição" (Skarhed, 2010 *cit in* Jordan, 2012, p. 5).

Estas afirmações de sucesso mereceram imediatamente uma crítica por parte de investigadores suecos e, quando o relatório ficou disponível em inglês, de outros investigadores.

De acordo com Jordan (2012) uma das críticas mais bem formuladas foi emitida por Dodillet and Östergren, duas peritas suecas que acompanharam a implementação da lei e observaram que:

"The problem with these [the Government's] claims is that if they are carefully investigated they do not appear to be supported by the available facts or research. As soon as the official evaluation was published, it was also criticized from several directions. The criticism has primarily been focused on the evaluation's lack of scientific rigor: it did not have an objective starting point, since the terms of reference given were that the purchase of sex must continue to be illegal; there was not a satisfying definition of prostitution; it did not take into account ideology, method, sources and possible confounding factors; there were inconsistencies, contradictions, haphazard referencing, irrelevant or flawed comparisons and conclusions were made without factual backup and were at times of a speculative character" (Dodillet and Östergren 2011, *cit in* Jordan, 2012).

1) Não existe evidência em como a lei reduziu o número de clientes (NSWP, 2010; Jordan, 2012)

Esta lei teve um impacto maior sobre os clientes que recorriam a TS de rua. Não se pode afirmar uma diminuição quando não existem dados fidedignos prévios à implementação da lei. Não é possível afirmar se os clientes que anteriormente recorriam aos/às TS de rua passaram a recorrer a TS que o fazem em contexto de interior ou na internet.

O relatório levanta a possibilidade de que alguns homens se comportam de maneira diferente alegando que muitos dos que foram inquiridos afirmaram ter deixado de comprar sexo. Se a lei foi eficaz em aumentar o estigma associado à compra de sexo, é mais do que natural que aleguem não ingressar em "mau sexo". Apesar do medo de ser preso e da exposição pública serem potentes impedimentos, não são suficientes para provocar uma mudança comportamental. Na realidade, a investigação, mesmo aquela levada a cabo pelo Governo, revela a ineficácia da medida legislativa nos clientes que alegam comprar serviços sexuais com mais frequência no estrangeiro do que na Suécia.

2) Não existe evidência em como a lei reduziu o número de TS (NSWP, 2010; Jordan, 2012)

Em 1998 estimava-se a existência de 1850 - 2500 TS em todo o território nacional, sendo que apenas 730 trabalhavam na rua. O Governo não tem forma de avaliar se houve uma diminuição real no número total de TS e em 2007 afirmou não ter recursos para dar uma resposta inequívoca. Quanto muito poderão afirmar que a prostituição de rua apresenta um decréscimo lento desde a entrada em vigor da lei, mas "não é possível estabelecer relações causais entre a legislação e as mudanças na prostituição" (Conselho Nacional Sueco, 2007 *cit in* Jordan, 2012).

O Governo declara ainda que 50% dos/as TS de rua abandonaram o trabalho sexual. Mais uma vez, uma análise atenta ao relatório não providencia dados que sustentem esta afirmação. É verdade que a prostituição de rua sofreu um decréscimo de 50 % desde 1998 até 2010. Mas o

Governo assume que esta é uma diminuição real e que as pessoas que trabalhavam na rua não passaram a exercer este mesmo trabalho noutros locais, menos acessíveis ao controlo do Governo. O próprio relatório afirma que o Governo é incapaz de definir quantas pessoas dos 50% terão começado a realizar outro tipo de trabalho sexual (Skarhed, 2010 *citin* Jordan, 2012). A investigadora Elizabeth Bernstein (2007 *cit in* Jordan, 2012) refere que as trabalhadoras suecas lhe asseguraram que o fenómeno da prostituição se tinha deslocado para a clandestinidade e que os/as trabalhadores/as utilizavam outras formas de contactar os/as clientes, principalmente através do telemóvel ou internet. É impossível assegurar que esta transferência do fenómeno seja uma consequência direta da implementação desta lei, já que é uma tendência que se verifica noutros países em que a lei não existe.

Dado o total desconhecimento e falta de dados sobre o trabalho sexual que ocorre em espaços privados e através da internet, o Governo não tem qualquer legitimidade para afirmar que a prostituição diminuiu em 50%.

Finalmente, o relatório alega que a natureza dos/as TS é agora diferente, constituída maioritariamente por migrantes (Skarhed, 2010 *citin* Jordan, 2010) o que sugere que a lei não constitui um obstáculo à vinda de migrantes para trabalhar na prostituição na Suécia. É possível que estes/as trabalhadores/as realizem esta atividade na Suécia sem autorizações de permanência e que agora trabalhem num ambiente que as deixa mais expostas a qualquer forma de abuso e exploração de terceiros.

3) Não existe evidência de que a lei reduziu o número de vítimas de tráfico de seres humanos

A definição de tráfico na Suécia é consistente com a visão de que todos/as os/as TS migrantes são vítimas. Esta definição inflaciona, em grande escala, o número de vítimas de tráfico já que considera que as 400-600 mulheres estrangeiras encontradas a trabalhar na prostituição eram todas vítimas de tráfico.

O próprio relatório reconhece "não possuir um conhecimento confiável em relação à ocorrência de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual na Suécia" (Skarhed, 2010 *citin* Jordan, 2010, p.8)

A taxa de condenações continua baixa. A polícia declarou em 2009 que a nova legislação não promoveu um melhor conhecimento acerca do tráfico.

4) A opinião pública sofreu poucas alterações

Uma pesquisa de opinião pública realizada em 2008 mostrou que tinha havido poucas mudanças desde 1999. O apoio das mulheres por esta medida manteve-se constante (por volta dos 80%) enquanto nos homens diminuiu um pouco (de 70% para 60%). Em 1998, 78% das mulheres inquiridas defendia que também os/as TS deveriam ser criminalizados/as e a narrativa da "vítima passiva" não contaminou a "ideia má" que elas têm destes/as profissionais. É

interessante verificar ainda que uma larga percentagem das mulheres não concebe a prostituição como uma forma de violência sobre as mulheres, mas como um problema de pessoas que iniciam maus comportamentos e, como tal, deveriam ser punidas. Ao contrário do que o Governo previa não se verificou uma mudança na opinião pública.

Conclusões e recomendações apresentadas pela investigadora Ann Jordan (2012):

Em vez de aclamar o sucesso da reforma legislativa em matéria de prostituição, o Governo sueco deveria adotar uma abordagem centrada nos direitos humanos e sustentada por evidências empíricas:

- 1- Cessar com aclamações não sustentadas de sucesso e parar de promover uma lei que nem no contexto sueco teve resultados positivos;
- 2- Revogar a lei;
- 3 - Focar-se no TSH e na prostituição de menores, incluindo serviços integrados de apoio à vítima.
- 4- Trabalhar com jovens em situação de sem-abrigo para desenvolver programas adaptados às suas necessidades;
- 5- Trabalhar com TS adultos para desenvolver uma estratégia isenta de julgamentos morais, participada e baseada em evidências empíricas para providenciar serviços e apoios que as TS identificaram como necessários para facilitar a saída da prostituição;
- 6 - Aceitar a realidade que algumas mulheres (homens e transexuais) vão decidir permanecer na prostituição e, como tal, incumbe ao Estado assegurar que estas pessoas tenham acesso aos mesmos direitos laborais e outra proteção social gozada por outros/as trabalhadores/as.
- 7- Adotar uma abordagem que valorize investigação independente, imparcial e metodologicamente correta que inclua as vozes das pessoas implicadas, incluindo os/as TS e jovens.
- 8- Patrocinar um estudo independente e apartidário e metodologicamente correto para recolher informação para documentar e avaliar o verdadeiro impacto que todas as leis que regulamentam a prostituição têm nos/as TS, nos jovens, nos/as migrantes e nas vítimas de tráfico.
- 9- Advogados de países com regulamentações parecidas com a do Canadá deveriam pensar em levantar uma ação judicial contra o Governo.

Alemanha

Na Alemanha a prostituição passa a ser considerada uma atividade, e não uma profissão, através do decreto “Prostitution Act” de 2002. Trata-se de uma lei nacional que aborda os aspetos civis, laborais e sociais da relação entre trabalhadores/as do sexo e os clientes e entre tranbalhadores/as do sexo e empregadores (Tampep, 2009). Não existia, até então, legislação específica para a prostituição, mas as atividades que lhe estavam relacionadas eram consideradas imorais e antissociais e, conseqüentemente, as pessoas que exerciam prostituição não tinham quaisquer direitos.

O Governo Federal Alemão coloca a ênfase desta reforma legislativa no combate ao tráfico de seres humanos considerando ser prioritária uma melhor proteção das vítimas e uma maior proteção dos menores envolvidos na prostituição. Também salienta a importância de ajudar as pessoas a sair da prostituição (Kavemann, Rabe & Fischer 2007).

A análise do impacto da reforma legislativa na Alemanha terá como base um estudo realizado por um instituto independente (Sozialwissenschaftliches Frauenforschungsinstitut der Kontaktstelle praxisorientierte Forschung) financiado pelo Ministério Federal dos Assuntos da Família, Idosos, Mulheres e Juventude (Kavemann, Rabe & Fischer 2007). Para os autores deste estudo, também as condições de trabalho, muitas vezes prejudiciais para os/as TS, são de maior importância na discussão desta reforma legislativa. Salientaremos apenas os resultados mais relevantes.

Este estudo começa por dar a conhecer qual era a situação da prostituição na Alemanha até à entrada em vigor do “Prostitution Act”. Apesar de não ser considerada crime, a prostituição era considerada imoral e sujeita a inúmeras restrições: 1) os contratos entre pessoas que exercem prostituição e o cliente eram considerados nulos; 2) era considerado crime a organização da prostituição por terceiros; 3) era considerado crime agir como intermediário entre a pessoa que exerce prostituição e o cliente; 4) as pessoas que exerciam prostituição não podiam anunciar os seus serviços com penas para os autores dos anúncios, mas também para os meios de publicitação; 5) havia zonas em que a prostituição era banida; 6) as atividades relacionadas com a prostituição não possuíam estatuto jurídico; 6) as atividades relacionadas com a prostituição estavam sujeitas a fiscalizações constantes por parte da polícia; 7) as pessoas que exerciam prostituição estavam sujeitas a rastreios de saúde obrigatórios.

No início dos anos 80 assiste-se à emergência dos primeiros grupos de ativistas que reclamavam “igualdade de direitos”. Gradualmente, a visão sobre a prostituição começou a sofrer alterações que se vieram a refletir na necessidade de reformular o enquadramento jurídico desta atividade. Depois de inúmeras tentativas, o “Prostitution Act” entra em vigor em Janeiro de 2002. Os legisladores evocaram os seguintes objetivos políticos quando passaram o “Prostitution Act”:

1. Melhorar o estatuto legal das pessoas que exercem prostituição;

2. Melhorar a posição social das pessoas que exercem prostituição e contrariar a discriminação de que são alvo;
3. Melhorar as condições de trabalho das pessoas que exercem prostituição;
4. Combater o crime organizado trazendo para a superfície crimes relacionados com a prostituição;
5. Facilitar a mobilidade profissional das pessoas que exercem prostituição;

O “Prostitution Act” regulou os seguintes aspetos:

1. A relação entre clientes e pessoas que exercem prostituição deixa de ser considerada “imoral” pela lei o que significa que passa a ter validade jurídica;

O/A TS passa a ter o direito de exigir o pagamento pelos serviços prestados. No entanto, nem os empregadores nem os clientes têm o direito de exigir determinado serviço à pessoa que exerce trabalho sexual. Caso o serviço acordado não aconteça, a mesma deve devolver o dinheiro.

2. A relação entre TS e os/as proprietário/as dos bordéis deixa de ser considerada “imoral” pela lei o que significa que passa a ter validade jurídica;
3. Só as pessoas que exercem trabalho sexual têm o direito de exigir o pagamento de uma determinada prestação podendo recorrer a medidas legais, se necessário;
4. É possível estabelecer um contrato de trabalho entre pessoas que exercem trabalho sexual e proprietários/as de locais vocacionados para o comércio sexual.

Para que fosse possível a celebração de contratos de trabalho foi necessário proceder a alterações no CP, nomeadamente no Artigo 180a, que criminalizava o lenocínio.

5. A publicitação de serviços sexuais deixa de ser crime, desde de que “discreta”.

As pessoas que exercem prostituição migrantes sem autorização de residência não são abrangidos por este decreto e não é possível obter um visto de entrada na Alemanha para fins de trabalho sexual.

As pessoas que exercem prostituição independentes têm que se registar nas finanças como “trabalhador/a do sexo”, “modelo”, “hostess” ou acompanhante para terem acesso a um número fiscal (Tampep, 2009). As obrigações prescritas no Código da Segurança Social, como o pagamento do seguro de saúde e pensão são tidos em consideração.

A implementação deste decreto tem encontrado algumas dificuldades revelando a necessidade de ajustamentos. Os autores do estudo salientam que a falta de vontade política, a falta de uma estratégia bem definida, o baixo grau de regulamentação do decreto, a falta de informação, o efeito da estigmatização, entre outros, têm dificultado a implementação deste

decreto. Há parâmetros que precisam de ser melhorados, nomeadamente as restrições geográficas que compreendem, salvo raras exceções, os centros das cidades. Apesar destas restrições não serem eficazes na contenção do fenómeno nessas zonas, os autores deste estudo consideram que estes decretos têm um impacto negativo nas condições de trabalho dos/as TS. Consideram ainda que as zonas de tolerância nas periferias da cidade, sem quaisquer infraestruturas, colocam o/a TS em maior risco de violência.

Czajka (2004 *cit in* Mossman, 2007) revela que alguns direitos humanos continuam a ser violados. Refere, por exemplo, que as seguradoras de saúde são relutantes em aceitar as/os TS enquanto clientes. Os/as TS continuam a não ser elegíveis para os mesmos direitos e responsabilidade de outros trabalhadores.

São necessárias maiores campanhas de informação para que as pessoas que exercem trabalho sexual conheçam e possam exercer melhor os seus direitos.

Não existem orientações uniformes sobre a forma como este decreto deve ser implementado, dando azo a diferentes interpretações e aplicações pelos diferentes Estados Federais da Alemanha.

A avaliação do impacto levada a cabo por este instituto debruçou-se, exclusivamente, nas situações em que o trabalho sexual era exercido voluntariamente, considerando que fenómenos que se encontram relacionados com o trabalho sexual (e.g. prostituição de menores, tráfico de seres humanos) devem ser analisados à luz de outras legislações, nomeadamente do direito penal e legislação de imigrantes.

Em termos gerais podemos considerar que esta reforma teve os seguintes efeitos (Tampep, 2009):

1. Revogou o aspeto “imoral” do trabalho sexual criando a possibilidade de autoemprego e de realização de contratos de emprego. Facultou o acesso a regalias previstas na segurança social para outros trabalhadores: subsídio de desemprego, pensão e seguro de saúde;
2. Declarou como válida a troca de serviços sexuais por bens materiais. Transformou o acordo verbal entre TS e clientes num contrato juridicamente válido. Os/as TS têm a possibilidade de celebrar um contrato de trabalho com os/as proprietários/as de locais vocacionados para trabalho sexual com o direito legal a um salário. A estes/as proprietárias só lhes é possível determinar o local e horas de trabalho e não as práticas ou preços praticados sob o risco de serem acusados de lenocínio;
3. Os locais vocacionados para o trabalho sexual só são permitidos em zonas comerciais ou industriais, enquanto os/as TS por conta própria podem trabalhar em zonas residenciais.
4. Descriminalizou a promoção do trabalho sexual, tornando a promoção de condições de trabalho apropriadas possível;

O “Prostitution Act” representa o início de um processo que visa o reconhecimento do trabalho sexual como uma profissão regulamentada. Este decreto não regula as condições de trabalho, mas cria um enquadramento que viabiliza a melhoria de condições de vida e trabalho das pessoas que exercem trabalho sexual (Kavemann, Rabe & Fischer 2007).

Holanda

A prostituição, desde que voluntária, nunca foi ilegal na Holanda (Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês, 2012). A 1 de Outubro de 2000 a lei que proibia a existência de bordéis desde 1912 foi revogada, tornando possível a celebração de contratos de trabalho com TS. Simultaneamente, as penas para o crime de abuso de menores e tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual foram agravadas (Kavemann, Rabe & Fischer 2007). O Governo holandês não considerou necessário uma legislação específica para regulamentar o trabalho sexual enfocando os esforços na regulamentação dos bordéis que passaram a estar sujeitos a inúmeras regras para poderem obter licença de funcionamento (Kavemann, Rabe & Fischer 2007).

A Holanda foi um dos primeiros países no mundo a reconhecer o trabalho sexual como ocupação legítima e a reconhecer aos/às TS os mesmos direitos e deveres de outros profissionais (Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês, 2012).

O Ministério da Justiça Holandês apresentou 6 objetivos a alcançar com esta reforma legislativa (Kavemann, Rabe & Fischer 2007):

1. Maior possibilidade de monitorizar e regulamentar a prostituição legal;
2. Contenção da prostituição ilegal intensificando os esforços para combater a exploração e a prostituição forçada;
3. Proteção de menores da exploração sexual;
4. Salvar e afirmar os direitos das pessoas que exercem prostituição;
5. Distinguir a prostituição de atividades que lhe estão associadas;
6. Acabar com a prostituição de imigrantes ilegais e de indivíduos sem autorização de residência válida.

A legalização dos locais vocacionados para o comércio sexual tornou possível o exercício de um maior controlo e fiscalização por parte do Governo (Tampep, 2009) contrariando os abusos (Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês, 2012).

O Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês (2012) defendeu que a regulamentação dos locais vocacionados para o trabalho sexual seria uma importante medida para combater o tráfico de seres humanos. As leis de trabalho oferecem a proteção mais eficaz contra a exploração, coação ou violência. Assume-se que reforçar a posição do/a TS é a melhor forma de combater a violência além de que, os abusos são mais facilmente detetáveis num setor regulamentado do que num setor clandestino (Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês, 2012).

Foi atribuído grande poder aos municípios que determinam, com alguma liberdade, as regras de funcionamento dos bordéis da sua área de jurisdição (Kavemann, Rabe & Fischer 2007).

São os municípios a emitir licenças para os bordéis, definindo os critérios de higiene e segurança, as dimensões dos locais de trabalho, os serviços disponibilizados e a localização destes espaços. As autoridades locais podem impedir determinadas formas de trabalho sexual (e.g. solicitação nas janelas, trabalho sexual de rua,...)

No entanto, existe uma série de diretivas que todos os municípios devem seguir: os bordéis não têm autorização para operar perto de escolas ou igrejas e não podem perturbar as zonas residenciais; os gerentes não podem ter registo criminal; não podem ser empregados/as TS migrantes sem autorização de residência, nem menores de idade. Todos os municípios devem garantir a existência de serviços que fiscalizem se os bordéis operam dentro da lei (Kavemann, Rabe & Fischer 2007).

A lei teve os seguintes efeitos:

1. O número de bordéis ficou reduzido a metade como resultado dos procedimentos de licenciamento (Kavemann, Rabe & Fischer, 2007);
2. A prostituição de rua é quase impossível devido a inúmeras restrições. Inúmeros/as TS foram forçados a passar de uma condição de trabalhador independente a trabalhador dependente e a deslocarem-se para zonas periféricas da cidade estando expostos/as a um maior risco (Kavemann, Rabe & Fischer, 2007);
3. A procura e oferta de serviços sexuais parece ter sofrido um decréscimo, mas não é claro se este está relacionado com a legislação (Daalder, 2007 *cit in* Mossman, 2007);
4. A existência de regulamentações restritas aplicadas aos bordéis, sob pena de encerrarem se não as seguirem, parece ter contribuído para melhorar as condições de trabalho dos/as TS (Kavemann, Rabe & Fischer, 2007; LAC, 2002 *cit in* Mossman, 2007);
5. A fiscalização destes locais permitiu a identificação de pessoas envolvidas na prostituição de forma forçada (menores e vítimas de tráfico) (Kavemann, Rabe & Fischer, 2007). O número de situações não diminuiu, mas as mesmas deslocaram-se para zonas com menos controlo (Bindel & Kelly, 2004 *cit in* Mossman, 2007);
6. Os/as TS estão mais protegidos não podendo ser forçados/as a consumir bebidas alcoólicas, a terem práticas sexuais desprotegidas ou a práticas que não desejem realizar;
7. Verifica-se uma maior aceitação dos/as TS por parte da sociedade, mas sem que esta tenha grande reflexo na posição social dos/as TS (Bindel & Kelly, 2004 *cit in* Mossman, 2007); Os Bancos continuam a recusar empréstimos a TS que queiram abrir um negócio (LAC, 2002 *cit in* Mossman, 2007);
8. Uma vez que os bordéis não podem contratar migrantes irregulares, esta lei não teve impacto no aumento de TS migrantes na indústria do sexo (Alexander, 2004 *cit in* Mossman, 2007). Há autores que referem que as condições de exercício de migrantes irregulares agravaram-se (Kavemann, Rabe & Fischer, 2007; LAC, 2002 *cit in* Mossman, 2007).

O Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês (2012) considera que a existência de novas leis e políticas não são suficientes para reabilitar um setor que esteve a operar na ilegalidade durante quase um século. Ainda se assiste a inúmeras incompreensões e

desconhecimento em relação aos direitos (Bindel & Kelly, 2004 *cit in* Mossman, 2007). São necessárias campanhas de informação que informem os/as TS e donos de bordéis sobre os seus direitos e deveres (Ministério dos Negócios Estrangeiros Holandês, 2012).

Encontra-se em discussão uma nova proposta de lei que prevê o registo compulsivo de todos/as os/as TS (BI, NIF, SS), bem como a homogeneização das regras de licenciamento para todos os locais vocacionados para o comércio sexual em todo o território nacional. Todas as formas de trabalho sexual que não obedçam a estas regras serão consideradas ilegais e estão previstas sanções para clientes que recorram a TS que não estejam registados e que visitam locais não-licenciados (Tampep, 2009). Caso a lei seja adotada, passa a existir a possibilidade dos TS serem considerados, pela primeira vez na história da Holanda, criminosos.

Grupos de ativistas e membros da sociedade civil têm-se manifestado contra esta nova proposta por considerarem que é anticonstitucional, por violar o direito à privacidade previsto na Constituição holandesa. Consideram ainda que esta lei vai ter um efeito perverso e, em vez de possibilitar uma melhor monitorização do fenómeno, vai empurrá-lo para a marginalidade e afastar os/as TS das equipas que providenciam apoio e materiais preventivos.

BRASIL

Tal como em Portugal, não há regulamentação específica para o trabalho sexual no Código Penal (CP) brasileiro. “A prostituição em si não é crime no Brasil. A troca de sexo por dinheiro ou qualquer outro tipo de pagamento é plenamente lícita no país. Paradoxalmente, porém, é crime manter estabelecimentos onde prostitutas possam prestar estes serviços sexuais - art.229 do Código Penal (Vianna, 2012). São criminalizadas atividades que se relacionam com o trabalho sexual, mas este, em si, não constitui crime.

O Capítulo V, do Título VI do CP é dedicado ao “Crime contra os costumes” e contempla 4 artigos – 227 a 230 – que estabelecem as penas a aplicar a atividades relacionadas com a prostituição, com forte ênfase na defesa da “moralidade pública sexual” (Rodrigues, 2004, p.153).

No artigo 227 “a questão central é a indução, no sentido da persuasão de alguém para satisfazer a lascívia alheia”; no artigo 228 é tratado o favorecimento da prostituição, “que define o crime como a indução, facilitação ou atração de alguém à prostituição ou ainda o impedimento para que a abandone”; no artigo 229 são criminalizadas as casas de prostituição, sendo que o/a trabalhador/a do sexo que exerce a sua atividade em local privado não se enquadra neste crime; o artigo 230 criminaliza quem tira “proveito da prostituição alheia, participando diretamente nos seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”.

O artigo 231 do CP brasileiro trata do Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

“Esse conjunto de artigos revela pois que, embora a prostituição não seja considerada crime, a vigência até os dias atuais do supracitado Código e em consequência, a criminalização de um conjunto variado de atividades que são intrínsecas ao seu funcionamento cotidiano, faz do sistema de justiça criminal uma instituição permanentemente demandada para determinar a existência ou não de delitos passíveis de serem punidos penalmente” (Rodrigues, 2004, p.158).

As mudanças na sociedade brasileira não foram acompanhadas por uma reforma do CP, vigente desde 1942. Contudo, tem havido, desde então, várias tentativas de reformular o CP. O movimento organizado de trabalhadores do sexo tem sido fundamental para trazer esta questão para a agenda política.

Em 2003, o Deputado Fernando Gabeira, com o apoio da Rede Brasileira de Prostitutas, apresentou uma proposta de reformulação da legislação penal referente à prostituição – Projeto de Lei Nº 98 – que “dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal” (Projeto de Lei nº 98).

Este projeto ainda se encontra em fase de tramitação na Câmara dos Deputados, tendo sido alvo de inúmeros vetos e recursos. O Brasil continua, assim, desde 1942 a adotar uma abordagem abolicionista que, em última análise, concebe o/a TS como uma vítima que exerce atividade por coação de um terceiro.

“A continuidade dessa abordagem vai de encontro às proposições orientadas para a defesa da cidadania e dos direitos humanos daqueles que exercem a prostituição e decorre fundamentalmente da prevalência, até os dias atuais, da tendência, de grande parte da sociedade brasileira, em debater tais questões dentro do marco da moralidade (Rodrigues, 2004, 151)”.

É curioso notar que, no que alguns autores consideram um ato de coragem (Brito, 2008) o Ministério do Trabalho brasileiro reconhece a prostituição como uma atividade profissional, integrada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). "Para a CBO, é considerada Profissional do Sexo a pessoa que batalha programas sexuais em locais privados, vias públicas e garimpos; atende e acompanha clientes homens e mulheres, de orientações sexuais diversas; administra orçamentos individuais e familiares; promove a organização da categoria; realiza ações educativas no campo da sexualidade; propagandeia os serviços prestados, exercendo a atividade seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão" (Brito, 2008, p.5).

Integramos a tabela da CBO referente à profissão “Profissional do Sexo”.

Código	Títulos
5198	Profissionais do sexo
Títulos	
5198-05 - PROFISSIONAL DO SEXO - Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo	
Descrição sumária	
Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.	
Formação e experiência	
Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima séries do ensino fundamental.	
Condições gerais de exercício	
Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos à intempéries e a discriminação social. Há ainda riscos de contágios de DST, e maus-tratos, violência de rua e morte.	

Código internacional CIUO88	
5149 - Otros trabajadores de servicios personales a particulares. no clasificados bajo otros epígrafes	
	ATIVIDADES
A - BUSCAR PROGRAMA	A.1 - Agendar o programa A.2 - Produzir-se visualmente A.3 - Esperar possíveis clientes A.4 - Seduzir o cliente A.5 - Abordar o cliente
B - MINIMIZAR AS VULNERABILIDADES	B.1 - Negociar com o cliente o uso do preservativo B.2 - Usar preservativos B.3 - Utilizar gel lubrificante à base de água B.4 - Participar de oficinas de sexo seguro B.5 - Identificar doenças sexualmente transmissíveis (dst) B.6 - Fazer acompanhamento da saúde integral B.7 - Denunciar violência física B.8 - Denunciar discriminação B.9 - Combater estigma B.10 - Administrar orçamento pessoal
C - ATENDER CLIENTES	C.1 - Preparar o kit de trabalho (preservativo, acessórios, maquilagem) C.2 - Especificar tempo de trabalho C.3 - Negociar serviços C.4 - Negociar preço C.5 - Realizar fantasias sexuais C.6 - Manter relações sexuais C.7 - Fazer streap-tease C.8 - Relaxar o cliente C.9 - Acolher o cliente C.10 - Dialogar com o cliente
D - ACOMPANHAR CLIENTES	D.1 - Acompanhar cliente em viagens D.2 - Acompanhar cliente em passeios D.3 - Jantar com o cliente D.4 - Pernoitar com o cliente D.5 - Acompanhar o cliente em festas
E - PROMOVER A ORGANIZAÇÃO DA CATEGORIA	E.1 - Promover valorização profissional da categoria E.2 - Participar de cursos de auto-organização E.3 - Participar de movimentos organizados E.4 - Combater a exploração sexual de crianças e adolescentes E.5 - Distribuir preservativos E.6 - Multiplicador informação E.7 - Participar de ações educativas no campo da sexualidade
Z - DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS	Z.1 - Demonstrar capacidade de persuasão Z.2 - Demonstrar capacidade de comunicação Z.3 - Demonstrar capacidade de realizar fantasias sexuais

	<p>Z.4 - Demonstrar paciência</p> <p>Z.5 - Planejar o futuro</p> <p>Z.6 - Demonstrar solidariedade aos colegas de profissão</p> <p>Z.7 - Demonstrar capacidade de ouvir</p> <p>Z.8 - Demonstrar capacidade lúdica</p> <p>Z.9 - Demonstrar sensualidade</p> <p>Z.10 - Reconhecer o potencial do cliente</p> <p>Z.11 - Cuidar da higiene pessoal</p> <p>Z.12 - Manter sigilo profissional</p>
--	---

Recursos de trabalho	<p>Guarda-roupa de trabalho</p> <p>Preservativo</p> <p>Cartões de visita</p> <p>Documentos de identificação</p> <p>Gel à base de água</p> <p>Papel higiênico</p> <p>Lenços umedecidos</p> <p>Acessórios</p> <p>Maquilagem</p> <p>Álcool</p> <p>Celular</p> <p>Agenda</p>
-----------------------------	--

Participantes da descrição:	
Especialistas	
<p>Cassandra Fontoura, Flavio Lenz Cesar (Jornalista Do Beijo Da Rua), Gabriela Silva Leite, Imperialina Piedade Da Silva, Jane Lucia Da Silva Reis Eloy, Janete Oliveira Da Silva, Maria De Fátima Medeiros Costa, Maria De Lourdes Barreto, Marilene De Jesus Silva, Rozeli Da Silva, Valkiria Pereira Costa</p>	
Instituições	
<p>Associação Das Mulheres Profissionais Do Sexo Da Bahia (Asproba)</p> <p>Davida - Prostituição, Direitos Civis, Saúde (Rio De Janeiro)</p> <p>Grupo De Apoio À Prevenção Da Aids (Gapa-mg)</p> <p>Grupo De Mulheres Prostitutas Do Estado Do Pará (Gempac)</p> <p>Igualdade - Associação De Travestis E Transexuais Do Rio Grande Do Sul</p> <p>Núcleo De Estudos Da Prostituição De Porto Alegre</p>	
Instituição conveniada responsável	
<p>Fundação Instituto De Pesquisas Econômicas - Fipe - Usp</p>	

Nova Zelândia

A implementação da lei relativamente ao trabalho sexual - Prostitution Reform Act 2003 (PRA) – na Nova Zelândia teve como finalidade descriminalizar a prostituição, salvaguardar os direitos humanos dos/as TS, promover o bem-estar, a saúde e segurança ocupacional dos/as TS, contribuir para a saúde pública e combater a exploração dos/as TS e o envolvimento de menores na prostituição (New Zealand Government, 2008, p.3). Segundo a lei não é crime solicitar trabalho sexual, viver dos rendimentos de TS ou ser proprietário de um bordel.

O projeto de lei para reformular a legislação da Nova Zelândia relativamente à prostituição foi elaborado pelo Coletivo de Prostitutas da Nova Zelândia, algumas organizações feministas, voluntários, membros da sociedade civil e vários partidos políticos, que eram fortes defensores da reforma.

A alteração legislativa constituiu a passagem de uma abordagem moralista da prostituição para uma abordagem centrada na saúde e nos direitos humanos (New Zealand Government, 2008, p.3).

Ao final de 5 anos de execução do PRA foi elaborado um relatório de avaliação da implementação da lei desenvolvido pelo *Prostitution Law Review Committee* (PLRC). Este grupo de trabalho é composto por uma freira, TS, proprietários de bordéis, um clínico geral, um académico, um vereador, um criminologista, um oficial de saúde pública, assistentes sociais, representantes de ONGs e um polícia aposentado. Estes elementos foram nomeados com base no seu conhecimento especializado, pelo Ministério da Justiça, da Saúde, da Polícia, do Comércio, do Governo local e dos Assuntos da mulher (em consulta com o Ministério dos Assuntos da Juventude) e pelo Coletivo de Prostitutas de Nova Zelândia.

O trabalho sexual é uma profissão legítima e enquadrada no Ministério do Trabalho, nomeadamente com benefícios na saúde e segurança, tal como qualquer outro trabalho. Os/as TS têm os mesmos direitos laborais de outros trabalhadores e não podem ser coagidos a fazer práticas contra a sua vontade (Moss & Mayhew, 2007 *cit in* NSWP, 2010). Estes trabalhadores têm a oportunidade de apresentar queixa em caso de assédio profissional, tratamento desigual, existência de violência, não pagamento de um serviço, etc., recorrendo a recursos estatais (NSWP, 2010). Os TS podem recorrer à Inspeção no Trabalho e os serviços de mediação no trabalho, têm segurança social e compensações de trabalho.

A promulgação do PRA reforçou os/as TS ao remover a mancha da criminalidade do seu trabalho, e parte do empoderamento consiste em assumir o controlo das suas relações laborais (New Zealand Government, 2008, p. 17).

O PRA estabeleceu também um regime de certificação para proprietários de bordéis - *'brothel operator'*. Cada proprietário de um local vocacionado para o comércio sexual deve possuir uma licença válida, renovável anualmente, que exige que o indivíduo tenha mais de 18 anos, seja um cidadão ou residente permanente da Nova Zelândia ou Austrália, e não tenha qualquer condenação desqualificante.

Os bordéis que não têm mais do que 4 trabalhadores são considerados ‘*small owner-operated brothels*’ e neste caso cada trabalhador controla o que ganha individualmente e não é necessário certificado.

Os pedidos de certificação são feitos no “Registrar of the District Court”, não tendo sido criado nenhum organismo específico para esta certificação. O processo é transparente e o formulário a preencher é idêntico a outros formulários para licenças equivalentes. É solicitada informação não invasiva: nome, morada, foto e registo criminal. A lei proíbe qualquer pessoa que tenha estado envolvida em crimes organizados, crimes sexuais, assaltos e drogas de ter licença para ter um bordel.

É exigido que os proprietários de bordéis adotem e promovam práticas sexuais mais seguras. Os trabalhadores do sexo e clientes devem adotar práticas de sexo seguro. O incumprimento de qualquer uma destas obrigações legais pode resultar numa penalização.

O cliente tem a responsabilidade de assegurar que o/a TS é maior de idade.

O PRA permite a entrada dos inspetores de saúde nos bordéis em qualquer altura, para fins de fiscalização do cumprimento dos requisitos de saúde e segurança, mas devem ter o consentimento dos trabalhadores ou um mandado de busca para entrar numa casa (*small owner-operated brothel*).

Os/as imigrantes TS podem receber apoio e benefícios do Estado e ter acesso a vistos. No entanto, a imigração destinada ao trabalho sexual continua ilegal.

O PRA reconhece que algumas comunidades podem ser sensíveis à exposição da indústria do sexo e fornece um mecanismo para lidar com essas sensibilidades (p.135). Permite às autoridades locais criar estatutos que regulem a indústria do sexo na sua área geográfica (ex. sinalização e localização do bordel).

No relatório do PLRC acerca da implementação do PRA (New Zealand Government, 2008), são apresentadas conclusões relativamente ao impacto do PRA em algumas áreas específicas, que se passa a apresentar resumidamente.

Estimativa do número de trabalhadores do sexo na Nova Zelândia

A motivação para a reforma da lei não foi nem diminuir, nem aumentar o número de pessoas envolvidas na indústria do sexo, mas sim proporcionar aos/às TS a mesma proteção e condições de que gozam os outros trabalhadores na Nova Zelândia.

Dado o número relativamente estático de TS pré- e pós-PRA, o PLRC considera que a descriminalização não se tornou um fator significativo nas decisões das pessoas para entrar na indústria do sexo.

Os argumentos que surgem a indicar que a descriminalização aumentou o número de pessoas na indústria do sexo são largamente baseados na falsa suposição de que a descriminalização poderia aumentar o número de pessoas envolvidas em prostituição. O PLRC está convencido de que tais pressupostos se revelaram infundados.

Uma das consequências da descriminalização tem sido a iluminação do funcionamento de uma indústria que tem sido historicamente escondida. Os trabalhadores do sexo e proprietários de bordéis podem agora falar mais abertamente sobre sua ocupação. Do mesmo modo, é possível que os trabalhadores de rua estejam mais visíveis, uma vez que a solicitação já não é ilegal. A

maior visibilidade da indústria do sexo não é indicativa do crescimento dessa indústria. Além disso, o PLRC considera que o aumento da visibilidade constitui uma consequência desejável da descriminalização para aqueles que estão mais em risco na indústria, ou seja, os trabalhadores de rua e os menores envolvidos na prostituição.

O PRA e os Direitos Humanos

O PLRC conclui que o PRA teve um importante impacto na proteção dos direitos dos/as TS, nomeadamente: o direito de menores de 18 anos não poderem ser envolvidos no trabalho sexual, o direito de adultos não poderem ser forçados a praticar trabalho sexual, o direito de recusar um determinado cliente ou prática sexual; e o direito a não ser sujeito a exploração e a práticas degradantes de trabalho (New Zealand Government, 2008, p. 14). O PRA promoveu a capacitação dos/as TS ao remover a ilegalidade do seu trabalho.

Não obstante, parece haver ainda alguns/mas TS que são obrigados a providenciar serviços sexuais contra a sua vontade. Esta situação constitui, claramente, uma violação no PRA e dos direitos humanos e os/as TS devem ser informados/as das possibilidades legais e recursos para fazer face a todas as formas de violência. Parece ainda haver dúvidas por parte dos proprietários dos bordéis relativamente a esta matéria.

Saúde, Segurança e Bem-estar

Relativamente à saúde, segurança e bem-estar dos/as TS, verificou-se uma elevada utilização do preservativo, que poderá não estar necessariamente relacionada com a proibição legal de prestação de serviços sexuais desprotegidos. Muitos/as TS indicam que sempre praticaram sexo seguro e estudos verificam uma incidência muito baixa de VIH/SIDA entre os/as TS.

O PLRC ficou satisfeito por verificar que os relatos de aumento da confiança, bem-estar e um sentimento de validação entre os/as TS, são um resultado direto da promulgação do PRA. Essa confiança terá um impacto positivo em muitas áreas, tais como o melhoramento das condições de emprego, a capacidade de garantir que as práticas de sexo mais seguro vão permanecer como um padrão da indústria.

O baixo número de reclamações recebidas pelos inspetores de saúde pode indicar que existe um elevado nível de conformidade com a lei acerca da prática de sexo seguro e dos requisitos em geral da *'Occupational Safety and Health'*, sobretudo tendo em consideração que a pesquisa indica que há maior consciência de tais questões na indústria do sexo, desde a descriminalização. No entanto, um quadro mais completo de conformidade com as disposições de sexo seguro e segurança ocupacional do PRA só pode ser estabelecido através do desenvolvimento de uma boa relação com a indústria do sexo de forma a garantir a cooperação em torno das inspeções e acompanhamento das queixas de saúde ocupacional e de segurança.

A maioria dos/as TS entrevistados/as no âmbito desta avaliação sentiu que o PRA pouco podia fazer relativamente à violência, mas sente que há agora uma maior propensão por parte dos/as TS para relatar incidentes de violência à Polícia, embora a disposição para levar o processo para o tribunal seja menos comum.

O PLRC considera que a estigmatização ainda está muito associada à indústria do sexo e que levará algum tempo até que se dissipe, e reconhece que a descriminalização da indústria, por si só, não produz mudanças imediatas em atitudes enraizadas.

O PLRC incentiva os/as TS a denunciar os crimes de que são vítimas e a polícia a assumir a liderança na manutenção de uma cultura em que as queixas apresentadas pelos/as TS sejam tratadas como quaisquer outras queixas.

Evitar ou Sair do trabalho sexual

O facto de o aspeto financeiro ser um importante motor para entrada na indústria do sexo indica que a melhor forma para evitar que uma pessoa inicie a sua atividade como TS, ou para ajudar quem quer deixar este trabalho, é assegurar que há outras alternativas para ganhar dinheiro disponíveis. Isso significa garantir que a educação e a formação profissional estão disponíveis para todos.

Para alguns/mas TS, trabalhar nesta indústria, também preenche uma necessidade social, ganham um sentido de comunidade na indústria.

A promulgação do PRA, claramente, remove algumas das potenciais barreiras para sair da indústria do sexo, nomeadamente ao remover a possibilidade de os /as TS adquirirem condenações penais por trabalharem nesta área.

O PLRC reconhece que a decisão de se tornar TS e de se manter na atividade como sendo legítima. Aqueles que não desejam sair devem ver essa decisão respeitada. Embora haja uma perceção comum de que os/as entram ou permanecem no trabalho sexual por desespero ou falta de escolha, esta não é a maioria, e alguns podem sentir-se ofendidos por lhes ser oferecida assistência para deixar este trabalho.

“I is offensive to talk about exiting – it’s a right to be able to be a sex worker. We don’t need rescuing” (NZPC, CJRC, 2007 cit in New Zealand government, 2008).

Sistema de certificação para proprietários de bordéis

O sistema atual garante, dentro de certos parâmetros, a adequação dos interessados a ser proprietários de bordéis. O Parlamento introduziu o sistema para garantir que apenas aqueles que cumprem determinados requisitos devem estar em posição de poder sobre os/as TS. Em parte, o sistema de certificação tem cumprido esta função.

No entanto, não terá sido implementado nenhum processo de execução para verificar que os proprietários obtêm e mantêm a certificação atual. Não existe também nenhum regime estabelecido para garantir que os proprietários promovem de fato o bem-estar, saúde e segurança ocupacional dos/as TS gerenciados.

A maioria do PLRC considera que o sistema de certificação atual tem mérito, mas que as disposições requerem uma maior aplicação para cumprir a propósito do PRA.

O envolvimento de menores de idade na prostituição

O PLRC não considera que a implementação do PRA tenha aumentado o envolvimento de menores de idade na prostituição; acredita sim que levou ao aumento da consciencialização acerca deste problema, e que isso é uma consequência positiva. Considera que a ajuda a jovens vulneráveis para acederem a benefícios, habitação e outros apoios deve ser baseada nas

necessidades dos jovens e não se estão envolvidos ou em risco de estar envolvidos na prostituição.

O PLRC considera que a polícia deve manter um papel ativo na prevenção do envolvimento de menores na prostituição e que retirar a legislação não é eficaz para prevenir o envolvimento de menores na indústria do sexo, sendo necessário uma abordagem colaborativa entre a polícia, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério do Desenvolvimento Juvenil e as ONG's de relevo.

TS de rua

A Proibição e um regime criminalizado antes da PRA não impediram a ocorrência de solicitação na rua, nem a prostituição de rua era controlada de alguma forma construtiva pelo seu estatuto ilegal.

Na época da reforma da lei a esperança expressa era de que a descriminalização dos bordéis incentivasse os/as TS de rua a trabalhar em contexto de interior, mas no contexto pós-descriminalização, verificou-se muito pouca movimentação de um setor para outro. São várias as razões para trabalhar a partir da rua. O PLRC reconhece que esta é uma escolha de alguns/mas TS, mesmo quando existem espaços alternativos disponíveis.

A perceção de um aumento no número de TS de rua desde a promulgação do PRA pode ser devida ao facto de estes trabalharem de forma mais visível em algumas áreas, o que não significa, necessariamente, um aumento.

A descriminalização fez com que os/as TS e os seus clientes já não necessitem de ser clandestinos relativamente às suas atividades, o que permite um maior tempo de negociação.

As relações com a Polícia melhoraram desde a implementação do PRA e os/as TS de rua passaram a oferecer informações úteis sobre a atividade nas ruas, enquanto a polícia passou a fornecer informações sobre potenciais infratores que possam constituir um risco para os/as TS (PLRC, 2006 *cit in* New Zealand Government, 2008).

Resposta das autoridades territoriais para o PRA

O PRA dá às autoridades territoriais o poder de regular dois aspetos da indústria do sexo: a publicitação de serviços sexuais e a localização de bordéis. O PLRC acredita que é importante que muitas das autoridades territoriais não tenham sentido necessidade de responder à promulgação do PRA, e que os que o fizeram tenha sido apenas por serem cautelosos, ao invés de responder a um problema real.

O PLRC revela alguma preocupação relativamente a algumas autoridades territoriais que tentaram forçar os *'small owner-operated brothels'* a trabalhar na mesma área que os grandes bordéis. Um *'small owner-operated brothel'*, quase por definição, opera a partir de casa, e por isso é pouco provável ser encontrado numa zona comercial ou industrial. Além disso, a localização em zonas industriais e comerciais, muitas vezes significa que eles estão em áreas que não são tão bem iluminadas, e certamente não tão povoadas, como os subúrbios. Isso pode sujeitar os/as TS a um maior risco de violência e / ou roubo, uma vez que podem não ter as condições de segurança que um bordel maior tem. Na visão do PLRC, um *'small owner-operated brothel'* deve ser regulado da

mesma forma como qualquer outro negócio a partir de casa, através de normas gerais previstas no plano distrital.

Condições laborais

O PLRC reconhece que a ilegalidade da indústria do sexo antes de 2003 permitiu o desenvolvimento de condições de exploração laboral.

Apesar da descriminalização, o estigma social em torno do envolvimento na indústria do sexo continua e os/as TS continuam a ser explorados/as em alguns bordéis. A indústria do sexo não goza ainda do mesmo grau de legitimidade social de outras indústrias.

Há evidências de que a indústria do sexo se está a adaptar ao seu novo estatuto, e que alguns proprietários de bordéis alteraram as suas práticas laborais num esforço para cumprir com suas obrigações legais. No entanto, este comportamento não parece ter sido adotado por todos.

Aparentemente, existe uma consciencialização geral entre os/as TS e proprietários de bordéis de que os direitos dos/as TS têm aumentado, não sendo, contudo, claro qual o conhecimento que possuem sobre esses direitos e o seu exercício na indústria. Isso pode contribuir para as práticas de exploração em curso.

A descriminalização capacitou os/as TS e parte dessa capacitação está relacionada com a possibilidade de ter controlo sobre as suas relações de emprego.

Preconceitos comuns acerca da prostituição

O PLRC considera que muitas perceções e convicções relativamente ao trabalho sexual são baseadas em estereótipos e falta de informação. O PLRC salienta que as conclusões que se relacionam com a indústria do sexo como um todo, podem não se aplicar aos trabalhadores do sexo individuais.

Apesar da ideia comum de que todos os trabalhadores do sexo foram forçados a trabalhar por alguém, as informações recebidas pelo PLRC sugerem que a coerção não é generalizada. O PLRC também reconhece que o trabalho sexual é um trabalho que algumas pessoas escolheram e são felizes a fazê-lo.

É frequente a associação entre a prostituição e o crime. Um relatório policial anterior à descriminalização apontou ligações entre o crime organizado e a indústria do sexo, mas foi incapaz de quantificar a extensão da atividade devido à sua natureza secreta. O PLRC considera que esta ligação é ténue. Não conseguiram encontrar nenhuma evidência de uma ligação específica entre o crime e a prostituição.

Apesar da perceção comum de que os trabalhadores do sexo exercem esta atividade para sustentar um vício (drogas ou álcool), segundo dados do PLRC apenas uma minoria o faz por esse motivo.

O PLRC considera ainda que o debate dos média em torno da reforma da lei tem uma forte influência na opinião pública e verificou, mediante análises de artigos de jornal, como a cobertura dos média pode ser inconsistente. O PLRC considera que grande parte da informação sobre questões como o número de TS e de menores de idade envolvidos na prostituição tem sido exagerado.

Invisibilidade dos clientes

O foco do PRA é a promoção do direito à saúde e ao bem-estar dos/as TS. Ao reconhecer o lado da procura de prostituição, a presente legislação representa uma tentativa de aplicar algumas restrições aos clientes. Como por exemplo, através da exigência da adoção de práticas de sexo seguro, e com o aumento da pena para o envolvimento de menores de idade na prostituição.

Os esforços para criminalizar os clientes, como é exemplo a legislação na Suécia, não parecem deter a procura de sexo, e as consequências não intencionais podem aumentar a vulnerabilidade dos/as TS que vendem serviços sexuais. O PRA reflete um sentimento mais pragmático, reconhecendo que, mesmo visto por alguns indesejável, a prática da prostituição é provável que se mantenha dados os níveis contínuos de procura.

Enquanto que a procura de sexo pago persistir, precisam de ser encontrados caminhos para reduzir a vulnerabilidade dos/as TS e aumentar a percepção destes como seres humanos com direitos, que precisam de salvaguardados.

Tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual

O PLRC considera que na Nova Zelândia não existe ligação entre a implementação do PRA o aumento de tráfico humano.

O PLRC está ciente de que algumas pessoas que trabalham na indústria do sexo o fazem em violação do seu estatuto de imigração. O PLRC não apoia esta atividade ilegal, mas, no entanto, ele também se preocupa com o facto de estes TS não estarem protegidos pelo PRA e poderem ser vulneráveis à exploração.

Durante a implementação do PRA a indústria do sexo não aumentou e muitos dos 'males sociais' previstos por alguns que se opuseram a descriminalização da indústria do sexo não foram verificados. De uma forma geral o PRA tem sido eficaz no alcance dos seus objetivos, e o PLRC está confiante de que a grande maioria das pessoas envolvidas na indústria do sexo está melhor e mais protegida de acordo com o PRA do que estava anteriormente.